

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

ANO XIV

São Paulo, 30 de setembro de 1981

Nº 322

- * Acolhendo sugestão de empresa associada no sentido de se propagar a idéia de formação de corporações de bombeiros voluntários destinadas a prevenção de acidentes, busca e salvamento e combate a incêndios em comunidades carentes do interior, o Presidente do Sindicato, sr. Walmiro Ney Cova Martins, promoverá dia 6 de outubro próximo, uma palestra a cargo do sr. Clodoaldo R. Gomes, coordenador do Corpo de Bombeiros Voluntários da cidade de Itapetininga, neste Estado. O conferencista fará uma exposição sobre o funcionamento, estruturação administrativa e operacional da sua corporação, aos membros do Conselho Técnico de Seguros do Sindicato e a convidados especiais.
- * No período de 12 a 15 de outubro próximo, será realizado em São Paulo o II Congresso Nacional de Corretores de Seguros, no Maksoud Plaza Hotel. O Ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, o presidente do IRB, Ernesto Albrecht e o Superintendente da Susep, Francisco de Assis Figueira, são convidados especiais do Congresso que reunirá corretores de seguros de todo o País com o propósito de debater assuntos de interesse e atualidade para todo o mercado segurador nacional.
- * Dado o interesse despertado pelo assunto e com a devida autorização do autor, publicamos em caderno especial deste Boletim a palestra subordinada ao tema "O Suicídio e o Seguro", proferida pelo Dr. Pedro Alvim, dia 17 último em São Paulo.
- * A Diretoria do Sindicato expediu Circular ao mercado anexando cópia do Diário Oficial da União que publicou as Resoluções nºs. 7, 8, 9 e 11, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Para conhecimento dos leitores, reproduzimos neste número do Boletim as Resoluções aprovadas pelo Ministro Ernane Galvêas, presidente do Conselho, entre as quais se inclui a que fixa capital mínimo das sociedades seguradoras para operações nos ramos vida e elementares.
- * O governador do Estado de São Paulo expediu o Decreto nº. 17.727, de 25 de setembro de 1981, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26 subsequente, que aprova o novo Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias a vigorar a partir de 1º de outubro de 1981. O capítulo VI do Decreto Estadual trata da aplicação às empresas seguradoras de sistema especial no que respeita às operações: I - relativas à circulação de mercadorias identificadas como salvadas de sinistros; II - relativas à aquisição de peças, que não devem transitar pelo estabelecimento da empresa seguradora, a serem empregadas em consertos de veículos segurados.



NOTICIÁRIO

Informações Gerais 1

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

SESPC - Circular nº. 012/81 2

ENSINO DO SEGURO

Informações da Funenseg 3 a 5

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

CNSP - Resoluções nºs. 07, 08, 09 e 11/81 6 a 9

SUSEP - Circulares nºs. 49 e 50/81 10 a 14

IRB - Comunicado DEPAC-006/81 15

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS

Associação Brasileira de Engenheiros de Seguros 16

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Diário Oficial da União - Sociedades Seguradoras e de Capitalização 17 a 25

IMPRESSA

Reprodução de matéria sobre seguros 26 a 34

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Resoluções dos órgãos técnicos 1 a 5

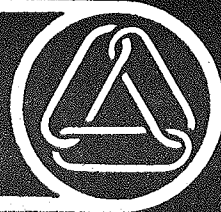
ESTUDOS E OPINIÕES

"O Suicídio e o Seguro"

Caderno Especial-Anexo



- * A partir de 5 de janeiro de 1982, entrarão em vigor as NORMAS PARA LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO aprovadas pela Circular nº. 50, de 04 de setembro de 1981, publicada no D.O.U. do dia 22 subsequente. Na seção Sistema Nacional de Seguros reproduzimos a referida Circular nº. 50.
- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato os cancelamentos temporários, a pedido, dos seguintes corretores de seguros: João Nicolau Neto, portador da Carteira de Registro nº. 9.870 (Of. DL/SP/Nº 724 - Proc. Susep nº. 005-3608/81); Arlindo José de Carvalho Junior, portador da Carteira de Registro nº. 2.807 (Of. DL/SP/Nº. 745 - Proc. Susep nº. 005-3084); Andrade de Souza-Corretora de Seguros S/C Ltda., portador da Carteira de Registro nº. 1.129 (Of. DL/SP/Nº 749 - Proc. Susep nº. 005-7579/77 - Ap.71.187/75); P. & S. - Corretagens de Seguros S/C Ltda., portador da Carteira de Registro nº. 311 (Of. DL/SP/Nº. 753 - Proc. Susep nº. 005-3410/81 - Ap.Susep nº.15.572/68); Manoel Cabete, portador da Carteira de Registro nº. 7.918 (Of. DL/SP/Nº. 760 - Proc. Susep nº. 005-1385/81).
- * A Commercial Union do Brasil Seguradora S.A. comunica que a sua Sucursal em São Paulo está funcionando à Rua XV de Novembro nº. 184 - 5º Andar - Conj. 501/503, permanecendo inalterados os números de suas linhas telefônicas.
- * Pela Portaria nº. 126, de 24.09.81, o Ministro do Planejamento fixou em 131,004 (cento e trinta e um vírgula zero zero quatro), o coeficiente a ser utilizado no mês de novembro de 1981, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN). Tendo em vista o coeficiente estabelecido, o Ministro da Fazenda expediu a Portaria nº. 226, de 24.09.81, fixando para o mês de novembro de 1981, em 5,7% (cinco vírgula sete por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, passando a Cr\$ 1.310,04 (Hum mil, trezentos e dez cruzeiros e quatro centavos) o valor de cada Obrigação naquele mês. As duas portarias sobre o assunto foram publicadas no D.O.U. de 28 de setembro de 1981.
- * Na Secretaria do Sindicato encontram-se à disposição dos interessados, currículos de profissionais disponíveis com as seguintes qualificações: 1 - Coordenador de Produção - curso superior e experiência em seguros no campo administrativo e Relações Públicas; 2 - Técnico em Seguros com vários cursos no setor de Riscos-Incêndio; 3 - Técnico em Seguros nos Ramos Incêndio, Transportes e Liquidação de Sinistros; 4 - Contabilista e Administrador de Empresas, com vasta experiência na administração econômico-financeira de empresas seguradoras.



Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

CIRCULAR-SSP
PRESI - 012/81

18 de setembro de 1981

Às
EMPRESAS ASSOCIADAS
SÃO PAULO - SP

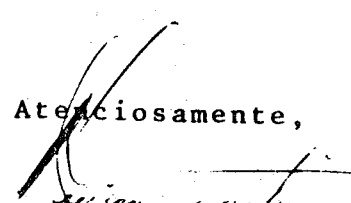
RESOLUÇÕES DO CNSP

Para conhecimento das empresas associadas, reproduzimos em anexo as Resoluções nºs. 7, 8, 9, 10 e 11, do Conselho Nacional de Seguros Privados, aprovadas pelo Presidente do Conselho, Ministro Ernane Galvêas, da Fazenda, em reunião de 02.09.81.

Referidas Resoluções foram publicadas no Diário Oficial da União de 17 do corrente mês, data em que entraram em vigor.

NOTA:- As Resoluções a que se refere esta Circular estão reproduzidas no seção "SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS".

Atenciosamente,


WALMIRO NEY COVA MARTINS
Presidente

RLY:mt.
Anexo: citado.



FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



BÁSICO - Rio de Janeiro

Encontram-se abertas, até o dia 30 de setembro, no Rio de Janeiro, as inscrições ao Curso Básico de Seguros promovido pela FUNENSEG, cujo objetivo é capacitar, a nível de execução de tarefas básicas, pessoal já pertencente ou a ingressar em quadros funcionais das empresas seguradoras. Os interessados devem dirigir-se à sede da Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, à Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar, das 9 às 12 e das 13 às 16 horas, onde as inscrições estão sendo processadas mediante apresentação dos seguintes documentos: cópia de documento que comprove escolaridade equivalente ao 1º Grau; cópia de documento de identidade e de título de eleitor; 2 (dois) retratos 3x4; e pagamento de taxa de matrícula no valor de Cr\$ 7.000,00, que inclui material didático. As aulas têm início previsto para o dia 5 de outubro, sendo ministradas, diariamente, no Centro de Ensino da FUNENSEG, no horário básico das 18 às 20:30 horas. Do curso constam as seguintes disciplinas: Noções de Matemática Comercial; Noções de Contabilidade; Comunicação e Expressão; Noções de Direito e Legislação de Seguros; Teoria Geral do Seguro e Práticas Usuais no Mercado Segurador.

BÁSICO - Ceará

Teve início na última terça-feira, 15 de setembro, em Fortaleza, Ceará, o Curso Básico de Seguros promovido pela FUNENSEG com a colaboração do Dr. Avanil de Matos, Delegado Regional do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - no Ceará. O Curso é ministrado nas instalações do SENAI, à Rua Padre Ibiapina, 1280, alugadas pela Fundação, no horário básico das 18:30 às 21:40 horas.

Transportes - Pernambuco

Termina no próximo dia 30 de setembro, em Recife, Pernambuco, o período de inscrições ao Curso de Seguros Transportes promovido pela FUNENSEG em convênio com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Pernambuco. Os interessados devem dirigir-se à sede do Sindicato, à Av. Guararapes, 153 - 3º andar - no horário das 8 às 12 e das 13 às 17 horas, onde as inscrições estão sendo processadas. As aulas têm início previsto para a primeira quinzena de outubro, sendo ministradas à Rua do Carmo, 30 - Conj. 705, no horário básico das 8 às 11 horas.

SEGURO/INCÊNDIO - São Paulo

Com um total de 90 candidatos, terminou no último dia 16 de setembro, em São Paulo, o período de inscrições ao Curso de Seguro Incêndio promovido pela FUNENSEG em convênio com a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro. As aulas começam nesta segunda-feira, 21 de setembro, sendo ministradas de segunda à sexta-feira, no horário básico das 18 às 21:30 horas, nas dependências do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB-, à Rua Manoel da Nobrega, 1280 - 4º andar - Ibirapuera, São Paulo, cedidas à FUNENSEG para a execução do Curso.

BIBLIOTECA

A Biblioteca da FUNENSEG encontra-se à disposição dos interessados em leitura e/ou pesquisa de textos sobre seguros, em suas diversas modalidades, diariamente, no horário das 8 às 12 e das 13 às 21 horas. Abaixo, indicações bibliográficas selecionadas:

.../.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



OBRAS DE REFERENCIA

Manuais, guias, etc.

IBP. Rio de Janeiro.

Manual de eteno. -- Rio de Janeiro: MOPE/IBP, 1978.
116p. : il. ; 30cm. -- (MOPE, 14, Comotê de Eteno)
R547.3.3.2(031) I47me

IBP. Rio de Janeiro.

Manul de metanol. -- Rio de Janeiro : MOPE/IBP, 1978.
67f. : il. ; 30cm. -- (MOPE, 11, Comitê de Metanol)
R547.261(031) I47mm

IBP. Rio de Janeiro.

Transporte de produtos perigosos. -- Rio de Janeiro:
MOPE/IBP, 1979.
2v. : il. ; 30cm. -- (Comissão para Movimentação de
Produtos especiais para informações de risco)
R622.2;385/88.9 I47t

CIÊNCIAS APLICADAS

Administração mercadológica: princípios e métodos / Afonso
C. A. Arantes... /et al/. -- 3.ed. -- Rio de Janeiro:
Fundação Getúlio Vargas, 1978.
xvi, 1003p. : il. ; 21cm.
658.8(08) A185

Astor, Saul D., 1924-

Loss prevention : controls and concepts / by Saul D.
Astor. -- 5.ed. -- Los Angeles: Security World Pub-
Co., Inc., 1978.
xi, 273p. ; 23cm.
658.513.2 A878L

Benaroya, Alfred

The fundamental and application of centrifugal pumps
for the practicing engineer /by Alfred Benaroya.-- Tul-
sa, Okla. : Petroleum Pub. Co., 1978.
xi, 222p. : il. ; 21cm.
621.67 B394f

Boyd Jr., Harper White, 1917-

Pesquisa mercadológica, textos e casos / Haper White
Boyd Jr. e Palpf Westtfall ; trad. dos Profs. Afonso
C. A. Arantes, Maria R. Hopp. -- 3.ed. -- Rio de Ja-
neiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1978.
xix, 803p. : il. ; 21cm.
658.8.012.12 B784p

RUA SENADOR DANTAS, 74 (ZC 06)
20.000 - RIO DE JANEIRO - BRASIL
11.º PAV. (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL)
FONES: 224-3589 - 224-3223 - 222-2214 - 222-0178
CGC(MF) 42.161.687/0001-97

Caixa Postal 1 098
Telegramas FENSEGUROS
5.º PAV. (CENTRO DE ENSINO)
FONES: 242-8204 - 242-3246 - 242-8538
Invc. Estadual (RJ) 460.423 00

SIC ITUR AD ASTRA

.. / .

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



Knowles, Graham, 1949-
Bomb security guide /By Graham Knowles. -- Los Angeles:
Security World Pub. Co. , 19796.
vii, 175p. ; il. ; 23cm.
658.382.3 K79b

CIENCIAS SOCIAIS

Druker, Peter Ferdinand, 1909-
Uma era de descontinuidade: orientação para uma sociedade em mudança; trad. de J. R. Brandão Azevedo. --
2.ed. -- Rio de Janeiro: Zahar, 1974.
304 D856u

SEGURO

Supple, Barry
The Royal exchange: a history of British insurance, 1920-1970/
Barry Supple. -- Great Britain: Cambridge University Press,
1970.
584p. : il. ; 24cm.
368(410)"1920/1970" S957r

Crystal, Marvin I.
Nuevos amparos colectivos / Marvin I. Crystal. --/Rio de Janeiro /: FIDES, 1979.
13f. ; 33cm.
F368.023.33 C967n

Diéguez, Amadeo Enrique
Las relaciones publicas en la actividad aseguradora privada y la formacion de la inagem publica del seguro / Amadeo Enrique Diéguez. -- Rio de Janeiro: FIDES, 1979.
41f. ; 33cm..
F368.023.1 D559r

RUA SENADOR DANTAS, 74 (ZC 06)
20.000 - RIO DE JANEIRO - BRASIL
11.º PAV. (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL)
FONES: 224-3589 - 224-3223 - 222-2214 - 222-0178
CGC(MF) 42.181.687/0001-97

Caixa Postal 1.098
Telegramas: FENSEGUROS
5.º PAV. (CENTRO DE ENSINO)
FONES: 242-8704 - 242-3248 - 242-8538
Insc. Estadual (RJ) 480.423.00

SIC ITUR AD ASTRA



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 07/81

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, apreciando o que consta do processo CNSP 18/81-E,

R E S O L V E:

1. Incluir Parágrafo Único no artigo 7º da Resolução CNSP nº 05, de 06 de fevereiro de 1980, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se, nos casos de liquidação de Entidades Abertas de Previdência Privada, as disposições constantes dos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução."

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de setembro de 1981.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

(D.O.U. - 17.09.81)

RESOLUÇÃO CNSP Nº 08/81

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo CNSP-47/75-E,

R E S O L V E:

1. Dar nova redação ao item 4 da Resolução CNSP nº 05, de 04/05/78, e nela incluir o subitem 4.1, conforme segue:

"4. A cobrança bancária dos prêmios de DPVAT será objeto de convênios específicos, mas nestes deverá ser estabelecido que haverá uma conta centralizadora de todos os lançamentos, em agência escolhida pela Sociedade Seguradora de comum acordo com o respectivo Banco.

4.1 - Trimestralmente, até 15 dias após o encerramento do trimestre, o Banco comunicará obrigatoriamente, à SUSEP e ao IRB, o valor total dos créditos daquela conta no período respectivo."

2. Revogam-se as disposições em contrário.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de setembro de 1981.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

(D.O.U. - 17.09.81)

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/81

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações da Sociedade Seguradora obedecerão à seguinte classificação:

..../.

I - seguros de ramos elementares - os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II - seguros de vida - os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.

2. O capital mínimo da Sociedade Seguradora não poderá ser inferior a Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item 1.

3. A Sociedade Seguradora em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item precedente terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

3.1 - A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4. A Assembléia Geral Extraordinária de aprovação do aumento de capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou a Assembléia Geral Extraordinária de homologação do aumento do capital, no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro, deverão ser realizadas pela Sociedade Seguradora até 31.03.82.

5. A Sociedade Seguradora cujo "ativo líquido", como de finido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 3/81, de 11.05.81, situou-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução ou à soma dos limites mínimos fixados para as regiões em que operar - se esta soma for maior - deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro, e realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o seu "ativo líquido" ao limite mínimo previsto nos itens 2 e 8, conforme o caso, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o capítulo VIII, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

6. A sociedade Seguradora que não integralizar o aumento de seu capital para Cr\$ 85.000.000,00, (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para cada um dos grupamentos de operações, mencionados no item 1 desta Resolução, estará sujeita à cessação compulsória de suas operações conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º, da Lei 5.627, de 01.12.70.

7. Os capitais mínimos, por Região em que opera ou venha operar a Sociedade Seguradora em cada um dos grupamentos de operações citados no item 1 desta Resolução, serão os abaixo fixados, discriminados, inclusive, as suas Regiões:

<u>REGIÃO</u>	<u>ESTADO</u>	<u>CAPITAL MÍNIMO</u>
1a. Região	Estado de São Paulo	Cr\$ 51.000.000,00
2a. Região	Estado do Rio de Janeiro	Cr\$ 34.000.000,00
3a. Região	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.	Cr\$ 17.000.000,00

<u>REGIÃO</u>	<u>ESTADO</u>	<u>CAPITAL MÍNIMO</u>
4a. Região	Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal	Cr\$ 12.750.000,00
5a. Região	Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Territórios de Rondônia, Roraima, Amapá e Fernando de Noronha.	Cr\$ 12.750.000,00

8. Em consequência, respeitado o capital mínimo de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), a Sociedade Seguradora não poderá ter, por grupamento de operações, capital social de valor inferior a:

- a) Cr\$ 93.500.000,00 - para operar nas 1a., 3a., 4a., e 5a. Regiões;
- b) Cr\$ 97.750.000,00 - para operar nas 1a., 2a., e 4a. ou 5a. Regiões;
- c) Cr\$ 102.000.000,00 - para operar nas 1a., 2a. e 3a. Regiões;
- d) Cr\$ 110.500.000,00 - para operar nas 1a., 2a., 4a. e 5a. Regiões;
- e) Cr\$ 114.750.000,00 - para operar nas 1a., 2a., 3a. e 4a. ou 5a. Regiões;
- f) Cr\$ 127.500.000,00 - para operar em todas as Regiões.

9. Quando necessário, a Sociedade Seguradora deverá elevar o seu capital social ou reduzir sua área de operações para que se enquadre nas disposições do item 8.

..../.

10. Esta Sociedade Seguradora terá igualmente o prazo máximo de 12 (doze) meses para aumentar o seu capital social, com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro, observadas as disposições do item 4, ou para reduzir sua área de operações.

11. A Sociedade Seguradora fica limitada à aceitação máxima de prêmios líquidos de Resseguros que não ultrapassem a 10 (dez) vezes o valor de seu Ativo Líquido, como definido na Resolução CNSP 03/81.

12. O Limite de aceitação de prêmios pode ser calculado separadamente para modalidades de ramos elementares e ramo vida, porém englobará o faturamento total desses ramos realizado pela Sociedade Seguradora em todo o Território Nacional, sem subdivisões por regiões.

13. A Sociedade Seguradora que atingir o limite máximo de aceitação de prêmios fica obrigada ao resseguro integral dos prêmios excedentes.

14. A Sociedade que não observar as disposições dos itens 9, 10 e 11 estará sujeita, também, ao regime especial de fiscalização de que trata o capítulo VIII do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

15. A Sociedade Seguradora em funcionamento, que até a presente data não operar em seguro do Ramo Vida, e pretender requerer tal autorização e respectiva Carta-Patente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) não possuir participação estrangeira no capital da Sociedade, excetuadas as que, por atendimento às disposições do Decreto-lei nº 1.115/70 e Decreto nº 67.447/70, realizaram incorporações ou fusões;

b) já possuir capital mínimo fixado nesta Resolução, ou seja, Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), ou mais;

c) promover aumento de capital de, no mínimo, Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), por subscrição em dinheiro, na forma prevista no artigo 49, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, além do já fixado na alínea "b" supra e demais disposições contidas no item 8, desta Resolução;

d) o valor do aumento do capital previsto na alínea "c", acima, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência desta Resolução;

e) ao realizar Assembleia Geral Extraordinária para o aumento previsto na alínea "c" precedente, efetuar as modificações estatutárias indispensáveis a seu objetivo;

f) estar com as reservas técnicas constituídas e aplicadas, na conformidade da legislação em vigor;

g) estar em situação regular quanto às guias de Recolhimento junto ao Instituto de Resseguros do Brasil.

16. Estender-se-á o direito de pleitear autorização para operar em ramos elementares à Sociedade Seguradora que estiver em funcionamento, nesta data, desde que sejam cumpridas as determinações contidas nas alíneas "b" a "g" do item anterior.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.81

RESOLUÇÃO CNSP Nº 11/81

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão plenária realizada em 02.09.81, tendo em vista o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.435, de 15/07/77,

R E S O L V E:

1. Incluir no item 18 da Resolução CNSP nº 7, de 13.06.79, os seguintes subitens:

18.1 No caso de planos de benefícios estruturados no Regime de Capitalização, cujo custeio seja feito mediante contribuição única, ou com parcelamento em até 24 meses, o carregamento mínimo para despesas administrativas será de 4% (quatro por cento).

18.2 O parcelamento a que se refere o subitem 18.1 observará as bases técnicas e atuariais, a taxa de juros e a correção monetária do plano.

2. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1981.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 49 de 19 de setembro de 1981.

Elimina a exigência de cartão-proposta na contratação de seguros coletivos não contributários de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

001-4533/80;

considerando o que consta do processo SUSEP nº ...

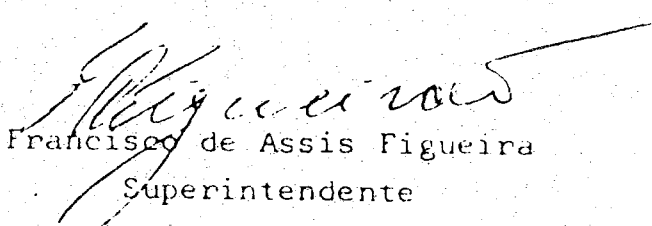
R E S O L V E:

1. Fica dispensada, nos seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivos não contributários, a exigência de preenchimento e assinatura dos cartões-propostas, podendo as apólices ser emitidas com base em relações de segurados.

2. É obrigatória a inclusão, nas apólices de que trata o item precedente, da seguinte cláusula:

"BENEFICIÁRIOS - Cada segurado, a qualquer tempo, poderá expressamente designar ou substituir os beneficiários do seguro. Não havendo designação, a indenização será paga, em caso de morte, de conformidade com o que dispuser a legislação em vigor".

3. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogados os subitens 1.12.02.02 e 1.12.02.03 das Normas aprovadas pela Circular nº 23, de 10.03.72, e demais disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.81)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 50 de 04 de setembro de 1981

Normas para a Liquidação de Prêmios de Cosseguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no art. 89, da Lei nº 5.627, de 01 de dezembro de 1970;

considerando a decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em Sessão Ordinária de 06 de agosto de 1980;

considerando a manifestação do Banco Central do Brasil, expandida no ofício DEORB/DIPLA-81/041, de 29 de maio de 1981; e

considerando o contido no Proc. SUSEP-001.06339/80,

R E S O L V E.

1. Aprovar as **NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO**, na forma constante dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Fica excluída das normas ora aprovadas a cobrança de prêmios de cosseguro relativos aos seguros de Órgãos do Poder Público Federal, sujeitos ao regime de sorteio, e aos seguros contratados em moeda estrangeira, que possuem rotina própria.

3. Esta circular entra em vigor no dia 05 de janeiro de 1982, ficando revogadas a Circular nº 36, de 02 de julho de 1981, e as demais disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira

Circular nº 50 de 04 de setembro de 1981

NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO

A liquidação de prêmios de cosseguro será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária, nos termos do disposto no art. 89, da Lei nº 5.627, de 01.12.70, e obedecidas as presentes normas.

PARTICIPANTES

2. Participam do sistema de liquidação ora instituído as **SOCIEDADES SEGURADORAS** e os **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS** que assinarem **CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE COBRANÇA E LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO**, na forma prevista no Formulário nº 01 (Convênio), anexo.

3. A Sociedade Seguradora far-se-á representar, no SISTEMA, por **AGÊNCIA BANCÁRIA** localizada no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), adotando-se para os efeitos destas Normas as seguintes definições:

a) - **AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA** - é a agência encarregada da cobrança dos documentos emitidos pela líder;

b) - **AGÊNCIA BANCÁRIA REPRESENTANTE** - é a agência localizada no Rio de Janeiro - RJ ou em São Paulo - SP, onde se registrará, na conta de movimento da participante do cosseguro, o crédito correspondente ao valor líquido do cosseguro cobrado.

3.1 - Para os fins previstos no item 3, supra, a Sociedade Seguradora informará a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - (Departamento de Fiscalização - DEFIS), até 30 de novembro de 1981, nome e código do Banco e da respectiva Agência, bem como o número de sua conta.

.. / .

3.2 - Qualquer alteração dos dados indicados na forma do item 3.1, precedente, deverá ser comunicada à SUSEP, passando a vigorar somente após a divulgação de que trata o item 3.3.

3.3 - A SUSEP divulgará ao MERCADO SEGURADOR e informará ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com vistas à sua retransmissão ao MERCADO BANCÁRIO, a relação das AGÊNCIAS BANCÁRIAS REPRESENTANTES, de que tratam os itens 3.1 e 3.2, supra.

FASES DO PROCESSO

4. O processo de liquidação compreende as seguintes fases:

4.1 - A Seguradora LÍDER entrega à AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA o documento a cobrar, a nota do seguro, o formulário de DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO - DPC (Formulário nº 2) e os respectivos DOCUMENTOS DE CRÉDITO/FICHAS DE COMPENSAÇÃO - DOC (formulário nº 3).

4.2 - A AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA adota as providências necessárias à cobrança dos referidos documentos, na forma do CONVENIO (Formulário nº 1).

4.3 - Recebido o valor do prêmio, a AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA creditará o produto da cobrança em conta transitória CREDORES DIVERSOS, debitando à mesma conta:

- a) - as parcelas de prêmio - VALOR LÍQUIDO DO COSSEGURO, especificado no DPC - rateadas entre as COSSEGURADORAS, transferindo-as às AGÊNCIAS BANCÁRIAS REPRESENTANTES, mediante a utilização do SISTEMA INTERLIGADO DE COMPENSAÇÃO RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO;
- b) - o valor líquido remanescente transferindo-o à conta de movimento da LÍDER.

4.3.1 - Para os fins das presentes normas, o VALOR LÍQUIDO DO COSSEGURO é o valor do prêmio-líquido, atribuído à COSSEGURADORA, acrescido do adicional de fracionamento e deduzido do reembolso proporcional da comissão paga pela LÍDER ao corretor.

4.4 - O Imposto Sobre Operações de Seguro é calculado e recolhido na forma estabelecida pela legislação e normativos vigentes.

IMPRESSOS - Utilização

5. O formulário de DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO - DPC e os DOCUMENTOS DE CRÉDITO/FICHAS DE COMPENSAÇÃO - DOC serão emitidos pela LÍDER em 3 (três) vias e utilizados na forma adiante especificada.

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO - DPC

6. A LÍDER entrega 2 (duas) vias do DPC à AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, juntamente com os demais documentos para cobrança, e arquiva a terceira via para seu controle.

6.1 - A LÍDER emitirá um DPC para cada nota de seguro a ser colocada em cobrança.

7. A AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA devolver-lhe-á uma via do DPC, quando o prêmio for COBRADO, e as duas vias, juntamente com a nota de seguro e demais documentos, na hipótese de NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO.

8. Ocorrendo o NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO, a LÍDER inutilizará as duas vias do DPC, devolvidas por sua AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.

DOCUMENTOS DE CRÉDITO/FICHAS DE COMPENSAÇÃO - DOC

9. A LÍDER emitirá um DOC para cada nota de seguro e para cada participante do cosseguero, entregando, as vias emitidas a sua AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, que as reterá enquanto estiver aguardando o resultado da cobrança da Nota de Seguro.

Circular nº 50 de 04.09.81

9.1 - O mesmo procedimento deste item será adotado em relação a cada parcela do prêmio, no caso de pagamento fracionado.

10. Sendo cobrado o prêmio, a AGENCIA BANCARIA CENTRALIZADORA encaminhará o DOC às REPRESENTANTES das COSSEGUADORAS, utilizando-se do SISTEMA INTERLIGADO DE COMPENSAÇÃO RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO.

11. Efetuada a compensação, as REPRESENTANTES DAS COSSEGUADORAS providenciarão o imediato crédito nas respectivas contas de movimento de suas representadas.

12. Se o prêmio for cancelado por falta de pagamento, a AGENCIA BANCARIA CENTRALIZADORA devolverá o DOC à LIDER, anexo à nota de seguro.

12.1 - A devolução se dará com a notícia de NÃO PAGAMENTO DO PREMIO, cabendo à LIDER encaminhar uma das vias às respectivas COSSEGUADORAS, apondo no campo AUTENTICAÇÃO MECANICA a expressão DOCUMENTO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO.

13. Estas normas regulamentam unicamente a cobrança de prêmios de cosseguro (inclusive de títulos complementares com prêmios adicionais), não alcançando, portanto, a restituição de prêmios.

NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO

FORMULÁRIO Nº 1

MINUTA DE CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA E LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO

O Banco com sede na cidade, representado por designado BANCO e a COMPANHIA, representada por, abaixo assinado, aqui denominada SEGURADORA, têm entre si justo e acordado, na forma da legislação em vigor, o seguinte:

1. O BANCO se obriga, na função de AGENCIA BANCARIA CENTRALIZADORA da SEGURADORA, a efetuar através de suas agências, ou de seus correspondentes, por conta, risco e ordem da mesma SEGURADORA, a cobrança e pagamento de prêmios de cosseguro, que se processarão de conformidade com a sistemática estabelecida nas NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO, baixadas ao amparo da Circular SUSEP nº 50, de 4 de setembro de 1981, que passam a fazer parte integrante do presente convênio.

2. Fica convencionado que o produto dos prêmios de cosseguro recebidos será creditado em conta transitória CREDORES DIVERSOS, na AGENCIA designada pela SEGURADORA como sua CENTRALIZADORA e debitada à mesma conta, nos prazos e forma estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

2.1 - A parcela de prêmio a ser rateada entre as COSSEGUADORAS, transferindo-as às AGENCIAS BANCARIAS REPRESENTANTES, mediante a utilização do SISTEMA INTERLIGADO DE COMPENSAÇÃO RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO.

2.2 - O valor líquido remanescente transferindo-o à conta nº, de movimento da SEGURADORA.

3. A SEGURADORA pagará ao BANCO a tarifa estabelecida para a cobrança dos prêmios de que se trata, e lhe reembolsará das despesas adicionais de portes, telegramas, telex e tarifas de correspondentes, quando for o caso, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

4. O prazo de duração do presente convênio é indeterminado, podendo ser rescindido pelos contratantes, em qualquer data, bastando, para isso, que haja comunicação desse propósito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por escrito.

5. Os pagamentos e recebimentos ora ajustados se efetuarão por ordem, conta e risco da SEGURADORA, não cabendo ao BANCO qualquer responsabilidade pela inexatidão dos documentos que lhe forem apresentados para cobrança, limitando-se o BANCO a cobrar, nos termos da cláusula nº 1, os valores indicados.

6. Fica eleito o foro da Cidade ... (cidade em que for assinado o convênio), para a solução de quaisquer questões porventura originadas neste instrumento.

.../.

7. O presente Convênio é assinado em 2 (duas) vias, sendo que a primeira se destina ao BANCO e a segunda à SEGURADORA, cabendo a ambos mantê-las à disposição das respectivas fiscalizações do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para os devidos fins.

NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO

FORMULÁRIO Nº 2

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO - DPC

(FORMULÁRIO - 2 -)

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO - D.P.C.
POLHA-

AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA BANCO

PARA USO DA LÍDER	DOCUMENTO EM COBRANÇA APÓLICE NÚMERO TÍTULO/COMPL. PR	EM COBRANÇA ATÉ	PRÊMIO TOTAL DA NOTA DE SEGURO
-------------------	---	--------------------	-----------------------------------

TOTAL DO VALOR LÍQUIDO DO COSSEGURO _____

CÓD. COSSEC	CÓD. BANCO	AGÊNCIA REPRESENTANTE CÓDIGO E NOME	CONTA NÚMERO	NÚMERO DO DOC.	VALOR LÍQUIDO DO COSSEGURO

TOTAL DA FOLHA ➡

NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DE PRÊMIOS DE COSSEGURO

DOCUMENTO DE CRÉDITO/FICHA DE COMPENSAÇÃO - DOC

FORMULÁRIO Nº 3

(FORMULÁRIO - 3 -)

DOCUMENTO DE CRÉDITO/FICHA DE COMPENSAÇÃO

FAVORECIDO/AGÊNCIA

Nº _____ BANCO _____ Cr\$ _____

DATA LIMITE: _____

DEVEDOR/REMETENTE _____

FINALIDADE _____

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA _____



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.440 - 20-20 - END. TEL. INBRAS - RIO
C.G.C.: 23.376.989/0001-91 - F.N.R.I.: 02.4-310241.00 - CEP: 20.023

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DEPAC-006/81
CASCOS-004/81

Em 14 de setembro de 1981

Ref.: Ramo CASCOS MARÍTIMOS
Laudos de Vistoria emitidos pela Brasil Salvage

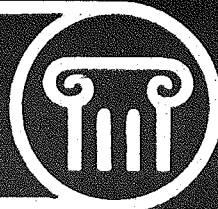
Comunicamos que a Carta Circular DO-10/79 Cascos-003/79, item 1.2, que tem como objetivo a simplificação da rotina interna deste Instituto, ao estabelecer a obrigatoriedade do envio do laudo de vistoria da Brasil Salvage juntamente com o ASC, refere-se, apenas, ao laudo inicial emitido por aquela firma vistoriadora.

Desta forma, as Sociedades Seguradoras ficam dispensadas da remessa dos laudos adicionais e de regulação/liquidação, já que este Instituto recebe cópias dos mesmos através da Brasil Salvage.

Saudações

Francisco de Assis C. de Avellar
Chefe do Departamento de Aeronáuticos
e Cascos

Arquivo
C. Avellar
Proc. DEPAC-053/79
/MGAC



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS DE SEGUROS
CEP 01014 - R. BOA VISTA, 314 - 10.º Andar - SÃO PAULO - SP - FONE: 258-5433

INFORMATIVO DA ABES

Nº. 005 - 15 de setembro de 1981

IX CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCOS DE ENGENHARIA: encontra-se em pleno andamento referido curso. A participação do pessoal da ABES foi das mais acertadas, contribuindo decisivamente para a viabilização desse curso. Colocando como docentes pessoal altamente tarimbado, a nossa participação tem sido objeto de elogios os mais diversos.

HOMENAGEM OFICIAL À ABES: foi requerido pelo Sr. Espindola de Ávila e publicado no D.O.E. de 29 de agosto de 1981, um voto de congratulações com a ABES pela sua criação, organização e eleição de sua Diretoria. O requerimento foi inserido em ata e termina "formulando sinceros votos de que (a ABES) concretize seus planos e se constitua num elemento positivo para a classe e para a sociedade brasileira".

CURSOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA: foi proposto à FUNDACENTRO - Fundação Centro Nacional de Segurança Higiene e Medicina do Trabalho, a colocação da matéria SEGUROS no currículo básico dos cursos de engenharia de segurança que são realizados por essa entidade. A proposição foi aprovada, a nível de Superintendência Regional, e já foi encaminhada a Brasília para parecer final do Ministério do Trabalho.

Com tal proposição a ABES vem de preencher um campo de conhecimento imprescindível na formação do engenheiro de segurança, ao mesmo tempo que realiza os seus propósitos estatutários de difusão da engenharia de seguros.

NÚCLEOS REGIONAIS: O quadro social da ABES tem crescido rapidamente, já congregando 80 (oitenta) associados, num campo de atividades reconhecida mente restrito. Desses associados, muitos são provenientes do Rio de Janeiro, onde já se encontra em organização um núcleo próprio, com notável peso nas deliberações da associação.

EXTENSÃO AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO: Na sua reunião de 09 de setembro, entendeu a Diretoria dever ser concedido o direito de associar-se como pessoa física, não só ao engenheiro, mas também a todos os profissionais que apresentam afinidades com a matéria, entendendo-se como tal aqueles passíveis de credenciamento em cursos regulares de inspeção de riscos de engenharia.

REVISTA PETRO & QUÍMICA: a ABES foi convidada pelo Sr. Walter Macedo, Diretor-Comercial da conceituada revista PETRO & QUÍMICA, para colaborar na execução da matéria SEGURO E SEGURANÇA NAS INDÚSTRIAS DE PETRÓLEO E ALCOOL. Esse assunto deverá ser matéria de capa de um dos próximos números da revista e será elaborado basicamente por engenheiros que lidam nesse campo de atividades. A Diretoria Técnica da ABES já está formando comissões de especialistas para cuidar do assunto.

JOSÉ CESAR CAIAFA JUNIOR
1º-SECRETÁRIO



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Companhia União de Seguros Gerais

Certifico que COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, com sede em Porto Alegre-RS, arquivou nesta Repartição sob nº 593.208 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 20.08.81, fl. do Diário Oficial da União, edição de 08.07.81 que publicou a Portaria da SUSEP, nº 71 de 05 de maio de 1981, em que aprova a alteração do art. 5º do Estatuto Social / da requerente, bem como aumento do capital de Cr\$ 372.000.000,00 para Cr\$ 744.000.000,00, conforme deliberação da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17 de março de 1981, também publicada no Diário Oficial da União, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um. Eu, ELISETE DOS PASSOS, funcionário desta Repartição, a datilografei conferi e subscrevo : Eu, LETÍCIA S. AZAMBUJA, p/Coordenador da Unidade de Registro do Comércio, a assino: VISTO - SECRETÁRIO GERAL.

(Nº 21.274 de 03-09-81 - Cr\$ 2.920,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 09.09.81

Ajax — Companhia Nacional de Seguros

CGC. 17.210.238/0001-44
CERTIDÃO

Processo nº 34595/81 CERTIFICO que AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. arquivou nesta JUNTA sob o nº 86574 por despacho de 13 de agosto de 1981, da 5ª TURMA, AGO/AGE de 30/03/81, que aprovou as contas do exercício findo em 31/12/80, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital social para Cr\$ 392.647.500,00 com a correção da expressão monetária, reelegeu a Diretoria, fixou honorários, alterou o art. 5º do Estatuto, arquivando ainda a folha do DO da União de 27/07/81, contendo a publicação da Portaria nº 176, de 14/07/81, da SUSEP, aprobatoria do assunto, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 13 de agosto de 1981. Eu, MARILENE M. DOS ANJOS escrevi, conferi e assino. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Taxa de arquivamento - Cr\$ 5.781,00.

(Nº 21.284 de 04-09-81 - Cr\$ 2.336,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 10.09.81

.../.

Banorte Seguradora S/A

CGC-MF 33.057.423/0001-05

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25.03.81

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição protocolada sob o nº 18080 em 25 de agosto de 1981, da firma: BANORTE-SEGURADORA S.A., estabelecida à Avenida Dantas Barreto, nº 507, 4º andar, Recife-PE, que pedindo certificar sobre a firma supra, Q U E, revendo o arquivo desta Junta, dele consta sob o nº 38033 em 31 de julho de 1981, o arquivamento da ata da Assembléia Geral Ordinária, Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 25 de março de 1981, da sociedade: BANORTE-SEGURADORA S.A., sediada na Av. Dantas Barreto, nº 507, 4º andar, Recife-PE, em AGO: a) aprovou o relatório e contas da Diretoria, bem como balanço e demais demonstrações financeiras tudo referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1980, inclusive destinação do lucro líquido do referido exercício e distribuição de dividendos; b) reelegeu os seguintes componentes para a sua Diretoria: Diretor-Presidente: JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA; Diretores Vice-Presidentes: MANOEL TEIXEIRA BUENO, JOSÉ PORFÍRIO DE ANDRADE MORAES, MANOEL VICTOR TELLES MOREIRA e ANTONIO MACHADO GUIMARÃES; Diretor: ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO; c) aprovou a correção da expressão monetária do capital social, no valor de Cr\$.38.081.649,64 (trinta e oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos), constante na conta "Reservas de Capital-Correção monetária do capital realizado" e a consequente capitalização da parcela de Cr\$.37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil cruzeiros), retirada da aludida reserva, ao capital social, o qual passa a expressar-se pela quantia de Cr\$.112.800.000,00 (cento e doze milhões e oitocentos mil cruzeiros). Em AGE: reforma do Estatuto social, inclusive para formalizar a extinção do valor nominal das ações. Sob o nº 38330 em 19 de agosto de 1981, estão arquivadas as páginas do Diário Oficial da União, edição de 01 de julho de 1981, folhas nºs 12248 e 12249, do Jornal do Comércio edição de 08 de agosto de 1981, folha nº 09 e Diário Oficial do Estado de Pernambuco edição de 08 de agosto de 1981, folha nº 15, da sociedade em apreço, que contém publicação da mencionada Ata, bem como da Portaria nº 134 - da SUSEP. Do que dou fé, Secretaria da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, 27 de agosto de 1981, EU, VALÉRIA FERRAZ SOBREIRA DE CARVALHO, datilógrafa, datilografei, conferi e assino. EU, VANIA LIBERATO DA SILVA, Chefe do Setor de Certidões, a subscrevo. Visto FREDERICO COX C. LINS, pelo Secretário Geral.

(Nº 38.261 de 10-09-81 - Cr\$ 7.008,00)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre

~~- C.G.C. 92.861.388/0003-51 -~~

CERTIDÃO-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SECRETARIA JUSTICA JUNTA COMERCIAL

Certifico que COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE com sede em, PORTO ALEGRE, RS. arquivou nesta repartição sob nº 592.858 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 13 de agosto de 1981, documentos digo, folha do Diário Oficial da União, edição de 24.06.81, que publicou a Port. SUSEP nº 100 de 27.05.81 que aprovou as deliberações aprovadas na AGOE de 25.03.81, do que dou fé Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um. EU, ANAMARIA BESSIL PIRES funcionário desta repartição, a datilografei, conferi e subscrevo. EU, LETICIA S. AZAMBUJA p/ Coordenador da Unidade de Registro do Comércio, a assino. - VISTO - Assinatura ilegível - Secretário Geral.

(Nº 21.288 de 08-09-81 - Cr\$ 2.336,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 11.09.81

.. / .

Companhia Sol de Seguros

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA DA COMPANHIA SOL DE SEGUROS, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 1981

Aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um, reuniram-se os Diretores abaixo assinados da Companhia Sol de Seguros em sua sede social na rua da Alfândega nº 90-2º andar, nesta cidade. Assumido a direção dos trabalhos o Dr. Victor Arthur Renault, Diretor-Presidente da Sociedade, declarou que a reunião tinha por objeto deliberar sobre a alteração do número da Quadra constante do endereço da Sucursal de Brasília-DF, tendo em vista a comunicação recebida do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras, da Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal, quando da renovação da Declaração de Localização para o exercício de 1981, de que a Quadra, na qual se acha instalada a Sucursal e que anteriormente tinha o número 700, passou a ser Quadra 08. Assim, propunha, atendendo aquela comunicação, que fosse feita a alteração do número da Quadra no endereço da Sucursal de Brasília (DF), para o acima referido. Em seguida, a proposta foi colocada em votação, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade. Retornando a palavra ao Diretor-Presidente, este declarou que, a vista da manifestação dos seus pares, estava deliberado mudar o número da Quadra do endereço da Sucursal de Brasília-DF, para o número acima mencionado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi por todos assinada. Rio de Janeiro, 09 de abril de 1981. As.) Victor Arthur Renault, Diretor-Presidente; Flavio de Sales Nogueira, Ruy Francisco de Farias e Paulo Freire Maia, Diretores. A presente ata é cópia fiel do que se contém às fls. 121/121 v. do Livro nº 01 de Atas de Reuniões da Diretoria da Companhia Sol de Seguros. Secretaria de Industria, Comercio e Turismo - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro por despacho do Secretario Geral exarado na petição protocolada sob o nº 27540, em 08.07.1981, Certificada que a presente é cópia do C.I.A. arquivada sob o nº 84306 de 26.06.1981 - Em 24.07.1981 - Nº 10226 Por despacho do Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, neste data, fica arquivado, sob o número acima e registrado no livro competente, um exemplar de igual teor - em 14.08.1981 - Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal. A.) Secretario-Geral

(Nº 38.319 de 14-09-81 - Cr\$ 6.424,00)

Itaú Seguradora S/A

C.G.C.- 61.557.039/0001-07

Certidão - Junta Comercial

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 79,00 e protocolada sob nº 17.838/81, aos 08 de setembro de 1981, que a sociedade "ITAÚ SEGURADORA S.A.", com sede nesta Capital, na Rua Barão de Itapetininga nº 18, arquivou nesta Repartição sob nº 803.996, por despacho da Junta Comercial em sessão de 03 de setembro de 1981 a folha do Diário Oficial da União, edição de 31 de agosto de 1981, que publicou a Portaria da SUSEP nº 194, de 25.08.81, que aprovou as alterações introduzidas nos Estatutos da presente sociedade, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 20 de julho de 1981; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 09 de setembro de 1981. Eu, Nadia Regina Costa, escriturária, a escrevi, conferi e assino: Nadia Regina Costa. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO: p/Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Ana Maria de Moraes Castro.

Certidão - Junta Comercial

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 79,00 e protocolada sob nº 17.839/81, aos 08.09.81, que a sociedade "ITAÚ SEGURADORA S.A.", com sede nesta Capital, a Rua Barão de Itapetininga nº 18, arquivou nesta Repartição sob o nº 393.849DD, por despacho desta Junta Comercial, em sessão de 03 de setembro de 1981, a Carta Patente nº 062, expedida pelo Ministério da Fazenda, Superintendência de Seguros Privados, aos 7 de julho de 1981, onde confere a presente sociedade, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com Departamento de Previdência Privada Aberta, operando na modalidade de Renda, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto nº 81.402, de 23.02.1978, de acordo com a Portaria Ministerial nº 158 de 03 de julho de 1981; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 09 de setembro de 1981. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, conferi e assino: Neide Andrade dos Santos. E eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO: p/Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Ana Maria de Moraes Castro.

(Nº 38.327 de 14-09-81 - Cr\$ 5.840,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.09.81

..../.

Sasse — Cia. Nacional de Seguros Gerais

CERTIDÃO — Processo nº 41.823/81 — CERTIFICO que SASSE — CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS arquivou nesta JUNTA sob o nº 87.501 por despacho de 3 de setembro de 1981, da 3ª TURMA. AGE de 31/7/81 que aprovou a reforma do Estatuto, DO de 6/7/81 que publicou Port. 157 de 3/7/81 concedendo autorização à soc. para funcionar com Departamento de Previdência Privada Aberta, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 3 de Set. de 1981. Eu, JUREMA DE S.G.PINHEIRO escrevi, conferi e assino. Jurema de S.G.Pinheiro. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento — Cr\$2.251,00.

(Nº 38.315 de 1409-81 — Cr\$ 1.752,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO — 15.09.81

Sul América Capitalização S/A

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C E R T I D ã O

Processo nº 39.427/81

Certifico que SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 87.019 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 4ª TURMA. AGO/AGE de 30.03.1981, que aprovou as contas do exercício findo em 31.12.80, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital social para o valor Cr.\$ 1.388.882.725,23 com a correção da expressão monetária e alterou o Estatuto social, reelegeu o Conselho de Administração, fixando seus honorários e os da diretoria; D.O. de 27.07.81, que publicou a Portaria SUSEP de nº 158 de 08.07.81, aprovando as deliberações acima. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. JOCELINO L. DO NASCIMENTO. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. LUIZ IGREJAS.

Taxa de arquivamento — Cr.\$ 5.851,00

C E R T I D ã O

Processo nº 39.426/81

Certifico que SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. arquivou nesta Junta sob o nº 87.020 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 4ª TURMA AGE de 30.03.1981, que aprovou efetivou o aumento do capital social para Cr.\$ 1.400.000.000,00 e alterou o Estatuto. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 28 de agosto de 1981. Eu JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino JOCELINO L. DO NASCIMENTO. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino LUIZ IGREJAS.

Taxa de arquivamento — Cr.\$ 5.851,00

(Nº 38.393 de 15-09-81 — Cr\$ 7.592,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO — 16.09.81

.../.

Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C E R T I D ã O

Processo nº 39.430/81

Certifico que SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o nº 86.975 por despacho de 24 de agosto de 1981, da 1ª TURMA, AGE de 30.03.81, que aprovou e efetivou o aumento do capital social para Cr.\$ 2.315.000.000,00; alterou o Estatuto; elegeu o Vice-Presidente do C. de Administração; Fls. do D.O. de 23.07.81, que publicou Portaria Susep nº 156, de 08.07.81, aprovando as deliberações acima. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 24 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. JOCELINO L. DO NASCIMENTO. Eu, LUIZ I GREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. LUIZ I GREJAS.

Taxa de arquivamento - Cr.\$ 5.851,00

C E R T I D ã O

Processo nº 39.431/81

Certifico que SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES-COMPANHIA DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o nº 86.974 por despacho de 24 de agosto de 1981, da 1ª TURMA. AGO/AGE de 30.03.1981, que aprovou as contas do exercício findo em 31.12.1980, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital para Cr.\$ 2.313.645.468,89, com a correção da expressão monetária e alterou o Estatuto; reelegeu os membros do Conselho de Administração, fixando seus honorários e os da diretoria; D.O. de 23.07.81, que publicou Portaria SUSEP nº 156 de 08.07.81, que aprovou as deliberações acima. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 24 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. JOCELINO L. DO NASCIMENTO. Eu LUIZ I GREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino LUIZ I GREJAS.

Taxa de arquivamento - Cr.\$ 5.851,00

(Nº 38.392 de 15-09-81 - Cr\$ 8.760,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 16.09.81

Cia. de Seguros Sul Americana Industrial — SAI

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C E R T I D ã O

Processo nº 39.429/81

Certifico que CIA. DE SEGUROS SUL AMERICANA INDUSTRIAL - SAI arquivou nesta JUNTA sob o nº 87.037 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 6ª TURMA. AGO/AGE de 27.03.81, que aprovou as Contas do Exercício findo em 31.12.80, deliberou sobre o Lucro Líquido, aumentou o Cap. Social para Cr.\$ 92.966.736,01 com a Correção da Expressão Monetária e alterou o Estatuto Social, reelegeu os Membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, fixando os honorários, D.O. de 17.07.81 que publicou Port. SUSEP nº 142 de 01.07.81 aprovando as deliberações acima. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de agosto de 1981. Eu, JUREMA DE S. G. PINHEIRO escrevi, conferi e assino JUREMA DE S.G.PINHEIRO. Eu, LUIZ I GREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. LUIZ I GREJAS.

Taxa de arquivamento - Cr.\$ 5.851,00

C E R T I D ã O

Processo nº 39.428/81

Certifico que CIA. DE SEGUROS SUL AMERICANA INDUSTRIAL - SAI arquivou nesta JUNTA sob o nº 87.038 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 6ª TURMA. AGE de 27.03.81 que aprovou e efetivou o aumento do Capital Social para Cr.\$ 93.000.000,00, alterou o Estatuto, D.O. de 17.07.81 que publicou Port. SUSEP nº 142 de 1.07.81 aprovando as deliberações acima. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de agosto de 1981. Eu, JUREMA DE S.G.PINHEIRO escrevi, conferi e assino. JUREMA DE S.G.PINHEIRO. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. LUIZ IGREJAS.

Taxa de arquivamento - Cr.\$ 5.851,00

(Nº 38.391 de 15-09-81 - Cr\$ 3.592,00)

Gerling Sul América S.A.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C E R T I D ã O

Processo nº 39434/81

Certifico que GERLING SUL AMÉRICA S.A. - SEGUROS INDUSTRIAIS, arquivou nesta JUNTA sob o nº 87095 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 3ª Turma, AGO/AGE de 27.03.81, que aprovou as contas do exercício findo em 31.12.80, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital para Cr\$79.545.103,75 - com a correção da expressão monetária e alterou o Estatuto Social, reelegeu os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, fixando os honorários; DO de 28.07.81 que publicou Portaria Susep nº 177 de 15.07.81, aprovando as deliberações acima, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino, Jocelino L. do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$5.851,00

C E R T I D ã O

Processo nº 39433/81

Certifico que GERLING SUL AMÉRICA S/A - SEGUROS INDUSTRIAIS, arquivou nesta JUNTA sob o nº 87096 por despacho de 25 de agosto de 1981, da 3ª Turma, A.G.E. de 08.05.81, que aprovou e efetivou o aumento do capital social para Cr\$109.000.000,00; alterou o Estatuto; DO de 28.07.81, que publicou Portaria Susep nº 177 de 15.07.81, aprovando as deliberações acima, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. Jocelino L. do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$5.851,00

(Nº 38.390 de 15-09-81 - Cr\$ 7.592,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 16.09.81

.../.

Bamerindus Companhia de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob nº 37.253, de 20 de agosto de 1.981, o seguinte: 1. que BAKERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS, com sede em Curitiba-Paraná, à rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500, anteriormente denominada, Atalala - Cia. de Seguros e primitivamente denominava-se, Atalala - Cia. de Seguros Contra Acidentes de Trabalho, está com seus Documentos de Constituição, arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 9.021, por despacho em sessão de 15 de dezembro de 1.938; 2. que sob nº 138.602 por despacho em sessão de 14 de agosto de 1.981, arquivou Ata da Nona Assembleia Geral Ordinária, Ata da Vigésima Terceira Assembleia Geral Extraordinária, realizadas simultaneamente em 31 de março de 1.981; que junto à referida Ata, encontra-se apenas as páginas nºs 14.230 do Diário Oficial da União - Seção I, edição de 29.07.81, contendo a portaria nº 152, de 08 de julho de 1.981, da SUSEP. Eu, Silka Lombar di Dias, Auxiliar de Escritório, a datilografar, conferi, assino e dou fé. E eu, Dalva Bauml, Judite Cassemark p/ Chefe do Serviço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 25 de agosto de 1.981. Visto: EURICO GOMES DE MACEDO - Secretário Geral.

(Nº 38.389 de 15-09-81 - Cr\$ 4.088,00)

Paraná Cia de Seguros Germano Brasileira

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob número 37.249, datada em 20 de agosto de 1.981, o seguinte: 1. que a sociedade PARANÁ CIA. DE SEGUROS GERMANO BRASILEIRA, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500, anteriormente denominada Paraná Companhia de Seguros, está com documentos de Constituição, arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 122.380, por despacho em sessão de 11 de novembro de 1.977; 2. que arquivou sob nº 138.596, por despacho em sessão de 14 de agosto de 1.981, Ata da Quadragésima Sexta Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05 de maio de 1.981, que junto à referida Ata, encontra-se apenas a página nº 14.226, do Diário Oficial da União - Seção I, edição de 29 de julho de 1.981, contendo a publicação da Portaria nº 150, de 03.07.81, da SUSEP. Eu, Judite Cassemark, Auxiliar Administrativo-DF, a datilografar, conferi, assino e dou fé. E eu, Dalva Bauml, Silka L. Dias p/Chefe do Serviço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 24 de agosto de 1.981 Visto: EURICO GOMES DE MACEDO - Secretário Geral.

(Nº 38.388 de 15-09-81 - Cr\$ 8.760,00)

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob número 37.251, datada em 20 de agosto de 1.981, o seguinte: 1. que a sociedade PARANÁ CIA. DE SEGUROS GERMANO BRASILEIRA, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500, anteriormente denominada Paraná Companhia de Seguros, está com seus Documentos de Constituição, arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 122.380, por despacho em sessão de 11 de novembro de 1.977; 2. que arquivou sob nº 138.597, por despacho em sessão de 14 de agosto de 1.981, Ata da Quadragésima Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17 de junho de 1.981, que junto à referida Ata, encontra-se apenas a página nº 14.226 do Diário Oficial da União Seção I, edição de 20.07.81, contendo a publicação da Portaria nº 150, de 03.07.81, da SUSEP. Eu, Judite Cassemark, Auxiliar Administrativo-DF, a datilografar, conferi, assino e dou fé. E eu, Dalva Bauml, Silka L. Dias p/ Chefe de Serviço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 24 de agosto de 1.981. Visto: EURICO GOMES DE MACEDO - Secretário Geral.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 16.09.81

../. .

Comind - Companhia de Seguros

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 79,00 e protocolada sob nº 16.454/81, que a sociedade "COMIND COMPANHIA DE SEGUROS", com sede nesta Capital na Rua Miguel Couto, 58, 5º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 803.283, em sessão de 26 de agosto de 1981, a ata da assembleia geral extraordinária e ordinária, realizada aos 10 de abril de 1981, que deliberou sobre a elevação do capital social de Cr\$ 400.000.000,00 para Cr\$ 650.000.000,00, com consequente alteração do artigo 5º dos estatutos, sendo alterado também o artigo 20º e reeleição para Diretores sem Designação Específica, pelo prazo de 01 ano, dos Srs. João Alfredo de Paranaguá Moniz, brasileiro; Pedro Pereira de Freitas, brasileiro; Evandro Carneiro Pereira, brasileiro e para Diretor Adjunto, pelo mesmo prazo, Cleto Araujo da Cunha, brasileiro, sob nº 802.140, em sessão de 11 de agosto de 1981, folha do Diário Oficial da União, edição de 28 de julho de 1981, que publicou a Portaria SUSEP nº 173, de 14 de julho de 1981, aprovatória das deliberações da ata da assembleia extraordinária e ordinária, supra mencionada; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03 de setembro de 1981, Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a escrevi, conferi e assino: Neide Andrade dos Santos. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. Visto, Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Ana Maria de Moraes Castro.

(Nº 21.342 de 11-09-81 - Cr\$ 4.672,00)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em cumprimento do despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 79,00 e protocolada sob nº 16.454-A/81, que a sociedade "COMIND COMPANHIA DE SEGUROS", com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob nº 392.895, em sessão de 18 de agosto de 1981, a Carta Patente nº 059, expedida pelo Ministério da Fazenda - Superintendência de Seguros Privados, aos 08 de junho de 1981, concedendo a presente sociedade, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil com Departamento de Previdência Privada Aberta, operando nas modalidades de Pecúlio e de Renda, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 22 do Decreto nº 81.402 de 23 de fevereiro de 1978 de acordo com a Portaria Ministerial nº 134 de 03 de junho de 1981 e segundo as leis da República; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 03 de setembro de 1981. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a escrevi, conferi e assino: Neide Andrade dos Santos. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. Visto, Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Ana Maria de Moraes Castro.

(Nº 21.341 de 11-09-81 - Cr\$ 4.088,00)

American Home Assurance Company

C. G. C. Nº 33.040.981/0001-50

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - C E R T I D Ã O - Processo nº 41.179/81
CERTIFICO que AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY, arquivou nesta JUNTA sob o nº 87.366, por despacho de 1 de setembro de 1981, da 3ª. TURMA DOU de 12/8/81, com publicação da Port. nº 178, do Exmo. Sr. Ministro do Estado da Fazenda de 16/7/81, aprovatória do aumento do Cap. Social para Cr\$ 91.812.973,00, seguida de Tradução do ato que lhe deu origem, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 1 de set. de 1981. Eu, JUREMA DE S.G. PINHEIRO escrevi, conferi e assino Jurema de S.G. Pinheiro. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Luiz Igrejas. - Taxa de arquivamento - Cr\$ 7.822,00.-----

(Nº 21.339 de 11-09-81 - Cr\$ 1.752,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.81

.../.

SASSE — Cia Nacional de Seguros Gerais

CERTIDÃO

Processo nº 43.336/81. CERTIFICO que SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS arquivou nesta Junta sob o nº 87.669 por despacho de 10 de setembro de 1981, da 5ª Turma, DO de 3/9/81 que publicou a Portaria da SUSEP nº 195, de 25/8/81, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 10 de setembro de 1981. Eu, JUREMA DE S. G. PINHEIRO escrevi, conferi e assino Jurema de S. G. Pinheiro. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Luiz Igrejas. Taxa de arquivamento Cr\$ 173,00.

(Nº 38.520 de 18-09-81 - Cr\$ 1.752,00)

Companhia Internacional de Seguros

C.G.C. nº 33.163.718/0001-58

CERTIDÃO

Processo nº 34.401/81

CERTIFICO que COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o número 86887 por despacho de 20 de agosto de 1981, da 4a. TURMA, AGO-AGE de 06-03-81, que aprovou as contas do exercício findo em 31-12-80, deliberou sobre o lucro líquido, aumento o capital para Cr\$1.800.000.000,00 com a correção da expressão monetária e reservas e alterou o Estatuto; elegeu o Conselho de Administração, fixou honorários para o mesmo; arquivando, ainda, DO da União de 19-06-81, com a publicação da Portaria Susep nº 110, de 8-06-81, aprobatória do aumento do capital citado, seguida da publicação da AGE de 5-03-81 e AGO-AGE de 6-03-81, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 20 de agosto de 1981. Eu, JOCELINO L. DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino, Jocelino L. do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino, Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$2.146,00

(Nº 21.356 de 16-09-81 - Cr\$ 2.920,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.81

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

O BEL. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, Secretário Geral da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob o JC-85.305 nesta data, por decisão da 4a. Turma de Vogais, a cópia da ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, realizada cumulativamente aos 27 dias do mês de março de 1981; protocolada nesta JUCEB sob nº 016922 em 14.07.81. A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$ 2.270,00.

É para constar se passou a presente certidão nesta Secretária da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 04 (quatro dias) do mês de setembro de 1981. (Hum mil novecentos e oitenta e hum). Ass. Clarisse Xavier de Souza - p/Secretário Geral.

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

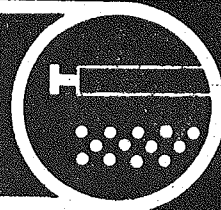
O BEL. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, Secretário Geral da Junta Comercial deste Estado certifica que foram arquivadas nesta Repartição, sob o JC-85.387 nesta data, por decisão da Presidência, pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, sediada nesta Capital, folhas do diário Oficial da União, edição de 08.07.81, que publicou a Portaria da SUSEP nº 133 de 17.06.81, aprovando alterações introduzidas nos Estatutos, conforme deliberado em AGE e AGO realizada aos 27 de março de 1981; protocoladas nesta JUCEB sob nº 016923 em 14.07.81.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr\$ 1.606,00.

É para constar se passou a presente certidão nesta Secretária da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 10 (dez dias) do mês de setembro de 1981 (hum mil novecentos e oitenta e hum). Ass. Clarisse Xavier de Souza - p/Secretário Geral.

(Nº 21.381 de 18-09-81 - Cr\$ 6.424,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 23.09.81



A independência dos dependentes

Luiz Mendonça

Um caso inusitado foi recentemente decidido pela Justiça inglesa. James Dodds Junior falecera (dia 4 de maio de 1973) num acidente de trânsito. Seu automóvel, atravessando a faixa divisória das pistas de rolamento, terminou colidindo, do outro lado, com um caminhão. A própria sra. Agnes Dodds, que dirigia o carro do marido, admitiu haver o desastre resultado de culpa sua.

Pelo grau de parentesco, que lhes confere a condição de representantes legais da vítima, os pais desta reclamaram judicialmente, em nome do espólio, a reparação de danos. O valor desse pleito, segundo a reclamação, seria calculado com base na expectativa de vida que, não fosse o acidente, teoricamente poderia ser atribuída ao falecido. Diga-se aqui, de passagem, que esse é um cálculo do campo das funções biométricas, ou melhor, da matemática atuarial, responsável pela elaboração das tábuas de mortalidade que as companhias de seguros de vida utilizam em seus planos de operações, como instrumento de medida das probabilidades tanto de morte como de sobrevivência.

No espólio de James Dodds Junior, as partes interessadas eram a viúva (evidentemente) e o filho do casal, o menor Gary Dodds, ambos dependentes in totum da renda que em vida auferia o chefe da família. O problema jurídico-legal, no caso, surgiu exatamente da dupla condição da sra. Agnes Dodds, ao mesmo tempo credora e devedora da indenização cabível pela morte do marido, evento de que — seja repetido — ela própria se inculpara.

A legislação inglesa, em matéria de reparação de danos, passou por uma evolução secular. O Fatal Accidents Act, de 1846, com todas as suas numerosas alterações, foi consolidado por uma lei do ano passado. Mas, em toda essa longa trajetória histórica do pensamento jurídico britânico sobre a responsabilidade civil, nunca fora objeto de apreciação judicial um caso semelhante ao da sra. Dodds e seu filho menor.

O juiz Justice Balcombe, até pelo próprio nome obrigado a fazer justiça, não contou assim com o suporte de estudos e decisões precedentes que o pudes-

sem guiar ou oferecer subsídios. Teve que firmar orientação própria, munindo-se para isso de bem calçada detecção do espírito e objetivos da legislação específica, para chegar a uma solução justa e equitativa. Isso, é claro, com a responsabilidade de lavrar uma sentença pioneira. Fixou-se o magistrado, então, no entendimento de que a lei, em vez de tratar o grupo familiar como um todo, cuidava antes e sobretudo de atender individualmente a cada um dos respectivos membros, em função de suas diferentes perdas financeiras. Pode-se considerar isso, é óbvio, como o princípio da independência dos dependentes. Como decisão final, o Juiz estabeleceu em 750 libras a indenização do dano correspondente à expectativa de vida da vítima; em 163 libras, o reembolso das despesas com o funeral. A primeira quantia, creditada e a segunda, debitada ao espólio, resultando o valor líquido de 587 libras. Tal importância pode ser considerada simbólica diante da indenização atribuída ao filho menor, Gary: 17.168 libras. O relatório que foi liberado sobre o caso não explica como se avaliou a reparação do dano do garoto. Presume-se, no entanto, que um dos fatores deve ter sido o segundo casamento da viúva.

No direito brasileiro, como a responsabilidade civil deriva de um ato ilícito (culposo ou doloso), prevalece a regra de que o autor do dano não pode tirar proveito da reparação, para si ou para seus herdeiros e beneficiários. Esse é o motivo pelo qual, em nosso anterior sistema de seguro obrigatório da responsabilidade civil, relativa a acidentes de trânsito, não se incluíam na cobertura os danos que sofresse o proprietário do veículo inculpadado pelo acidente, nem seus parentes e prepostos. No esquema atual, porém, que é praticamente despojado da figura jurídica da culpa, o seguro obrigatório toma a forma e o conteúdo de um simples seguro de acidente, alcançando todas as vítimas, e até mesmo o proprietário do veículo, cujos danos pessoais (inclusive morte) também são objeto de reparação. Um sistema, como se vê, simples e objetivo.

IRB tem prejuízo de 12 milhões de libras em Londres

O escritório do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) em Londres registrou um prejuízo de 12 milhões de libras — 22 milhões de dólares ao câmbio atual — durante o exercício de 1978, que pelas leis inglesas é apurado somente este ano. Com este resultado, o IRB atinge o quarto ano consecutivo de prejuízos, que somaram 17,8 milhões de libras em 1975, 76 e 77.

Esse desempenho já preocupa os seguradores privados brasileiros, que são obrigados a participar com 70% dos resultados do escritório de Londres, tanto nos lucros como nos prejuízos. Agora, a Fenaseg (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados) vai pleitear a participação voluntária das seguradoras, para que elas deixem de pagar prejuízos dos quais não foram responsáveis.

TIRO PELA CULATRA

No início, os seguradores aceitaram as perdas dos três primeiros anos de atividades do escritório de Londres — 75, 76 e 77 — como consequência do período de experiência e adaptação do IRB às operações internacionais. Mas agora, eles temem que o tiro esteja saindo pela culatra: o escritório londrino foi criado para trazer divisas estrangeiras ao país, mas ocorre justamente o contrário.

O presidente da Fenaseg, Clínio Silva, informou ontem que a entidade vai pleitear, para 1982, a participação facultativa das empresas brasileiras nas operações do escritório de Londres. Até hoje ela foi compulsória para que a capacidade das seguradoras ampliasse a aceitação de resseguros pelo IRB, no mercado internacional, trazendo maior volume de divisas ao país.

Pela participação compulsória, entretanto, as seguradoras são obrigadas a aceitar em retrocessão todos os resseguros internacionais do IRB, sem avaliar a qualidade das operações e os possíveis prejuízos futuros. Com a aceitação voluntária, a análise das operações será muito mais cuidadosa, disse ele.

Os prejuízos dos três primeiros anos de atividade do escritório do IRB em Londres atingiram 17,8 milhões de libras, que, pagas ao câmbio de 2,4 dólares por libra, corresponderam a 42 milhões de dólares. Para a perda de 12 milhões de libras em 78, o câmbio mais baixo (1,84 dólar) situa em 22 milhões de dólares o novo prejuízo e eleva para 64 milhões de dólares o total acumulado nos quatro anos.

Até 77, os prejuízos já foram integralmente pagos no início deste ano, sendo 30% pelo IRB e 70% pelo mercado segurador brasileiro. Para as seguradoras, porém, o Instituto permitiu o parcelamento da dívida em seis meses, com condições favoráveis de juros e correção monetária, que, segundo os seguradores, foram fixados em 18% ao ano. Os recursos foram adiantados pelo Fundo Geral de Garantia Operacional do mercado, administrado pelo IRB.

Como lembram os seguradores, o prejuízo relativo aos exercícios de 75, 76 e 77 — 42 milhões de dólares — ainda foi acrescido de 7 milhões de dólares pagos ao Sindicato Sasse, de Londres, por uma antiga questão judicial cujo acordo foi firmado no início de junho. Com a soma, a dívida já paga este ano atingiu 49 milhões de dólares.

CONFIRMAÇÃO

Brasília — O presidente do IRB — Instituto de Resseguros do Brasil — Ernesto Albrecht, confirmou ontem que o escritório da organização em Londres acusou um "prejuízo parcial" de 12 milhões de libras referentes ao ano de 1978 e afirmou que "isto é consequência ainda daquelas antigas aceitações do escritório em Londres no ramo marítimo".

O Sr Ernesto Albrecht afirmou que os resultados do escritório do IRB em Londres só serão conhecidos no final deste mês. Observou, porém, que no ano de 1980/81 "nós estamos com um lucro de 5 milhões ou 6 milhões de libras".

Governo quer ampliar seguros do ramo vida

Brasília — O Governo deverá conceder cartas-patentes para que todas as seguradoras nacionais passem a atuar no ramo vida, de acordo com decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP. Na reunião também foi decidido que as seguradoras deverão aumentar seu capital, tanto no ramo vida como no de seguro elementar, dos atuais Cr\$ 20 milhões para Cr\$ 85 milhões.

Além de aumentar o capital, as companhias que não operam no ramo vida terão de fazer um reforço adicional de Cr\$ 85 milhões em dinheiro. Para as que atuam, será permitida a utilização das reservas técnicas para o aumento de capital, informou o presidente do IRB — Instituto de Resseguros do Brasil, Ernesto Albrecht.

JORNAL DO BRASIL

03.09.81

Treinamento para reduzir os acidentes de trânsito

O secretário municipal de Transportes, Antonio Sampaio, lançou ontem, no Ibirapuera, mais um projeto do programa de Redução de Acidentes de Trânsito, desenvolvido em caráter permanente pela Companhia de Engenharia de Tráfego (Cet). Esse projeto, apresentado pelo presidente da Cet, Roberto Salvador Scaringela, ao delegado Regional do Trabalho, Ricardo Saad e ao presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, denomina-se "Projeto Empresa-Cipa" e objetiva o treinamento dos encarregados das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes das empresas, para que estes conscientizem os trabalhos da necessidade de prevenir acidentes de tráfego.

O filme elaborado pela Cet como um dos canais de transmissão de informações às Cipa's, procura alertar as pessoas para o número assustador de acidentes. Do total de 14 milhões de viagens realizadas diariamente no município, ocorrem 500 acidentes, ou seja, um a cada três minutos. Ao final do ano, esse número chega a 300 mil, causando cerca de três mil mortes e 40 mil feridos.

Segundo o presidente da Cet e diretor do DSV, Roberto Scaringela, 70% dos casos fatais ocorrem por atropelamento, principalmente nos horários que coincidem com a entrada e saída de funcionários das grandes empresas. Por esse motivo, o presidente da FIESP considerou muito importante a participação das empresas e das entidades de classe, no projeto aprovado pelo prefeito Reynaldo de Barros.

O PROJETO

O projeto prevê um treinamento especial para os elementos responsáveis pela Cipa de cada uma das empresas interessadas. E caberá a essas pessoas a tarefa de difundir junto aos empregados da sua empresa, as informações e os esclarecimentos necessários à adoção de comportamentos adequados para uma maior segurança no trânsito da cidade.

Para tanto, a Cet preparou uma série de materiais didáticos e informativos abordando aspectos de segurança de trânsito no que diz respeito ao pedestre, aos motoristas, aos ciclistas, aos motociclistas e aos passageiros do transporte coletivo.

Além dos folhetos e cartazes educativos, está sendo colocado à disposição das Cipa's um filme colorido de 15 minutos que aborda a segurança do pedestre. Todo esse material está acondicionado em uma pasta especial que será emprestada sem qualquer ônus aos interessados.

DIARIO DO COMERCIO

04.09.81

Aumenta o capital mínimo exigido

por Riomar Trindade
do Rio

A partir do próximo ano, mais 23 seguradoras de capital nacional poderão operar no ramo de seguro de vida. A decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), adotada quarta-feira, atende a antiga reivindicação do mercado e, na opinião manifestada ontem pelo superintendente da Itatiaia de Seguros, Délio Dias, "encerra o longo ciclo de recuperação do seguro de vida". Além de "unificar as aspirações" de todas as empresas seguradoras, reduzindo as divergências entre as companhias independentes e as ligadas a conglomerados financeiros.

O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Ernesto Albrecht, explicou, ontem, que, antes de autorizar a todas as seguradoras nacionais a atuarem no ramo vida — foi mantida a restrição às em-

presas estrangeiras e também para aquelas que tenham participação minoritária de capital externo —, o CNSP decidiu atualizar o capital mínimo exigido das empresas para comercializar seguros de pessoas e ramos elementares. Esse capital mínimo passou de Cr\$ 20 milhões para Cr\$ 85 milhões, tanto para os seguros de pessoas quanto para os ramos elementares, totalizando, portanto, um capital mínimo de Cr\$ 170 milhões. Isto, para as empresas que operam regionalmente. Para as seguradoras que atuam a nível nacional, o capital mínimo passou de Cr\$ 30 milhões para Cr\$ 127,5 milhões, significando que terão de montar um capital mínimo de Cr\$ 255 milhões para operar todos os ramos nas cinco regiões do País.

Além dessa atualização do capital mínimo, as seguradoras que não operam o ramo vida terão de fazer uma chamada de capital

adicional de Cr\$ 85 milhões para se habilitarem à carteira de seguros pessoais. O CNSP estabeleceu o prazo de um ano para o cumprimento dessa exigência — após 12 meses, esse valor será corrigido —, e Délio Dias acredita que "esse esforço financeiro adicional", destinado a cobrir as despesas com a montagem da nova carteira, "será altamente compensado pela atuação das empresas nos seguros de pessoas". Atualmente, 93 seguradoras operam no mercado brasileiro e 48 não atuam no ramo vida. Dessas 48 companhias, só 23 serão beneficiadas pela decisão do CNSP, porque as demais ou são seguradoras estrangeiras ou contam com participação acionária minoritária de capital externo.

MONTEPIOS

Na mesma reunião, o CNSP aprovou os planos de

cinco entidades de previdência privada aberta. Duas seguradoras — A Federal (estatal) e a Cia. Paulista de Seguros — tiveram seus planos aprovados para atuar no setor, por intermédio da carteira de seguro de vida. As outras instituições que passaram pelo "crivo" do CNSP foram a Superprevi (Grupo Supergasbras), a Renda S.A. (do grupo Morada, do setor de crédito imobiliário) e a Coifa, Montepio de Oficiais das Forças Armadas que solicitou adaptação de seus planos à nova legislação da previdência privada aberta. O Conselho aprovou também as normas para contratação de seguro turístico compreensivo (engloba vários itens), no território brasileiro, para turistas residentes no País, ramo que poderá ser operado por todas as empresas do mercado.

GAZETA MERCANTIL

04.09.81

SEGUROS

Produção de prêmios atinge Cr\$ 87 bilhões no primeiro semestre

por Riomar Trindade
do Rio

No primeiro semestre deste ano, a produção de prêmios no mercado segurador brasileiro alcançou Cr\$ 87,808 bilhões, revelando um crescimento nominal de 83,48% sobre a arrecadação de igual período do ano passado.

O balanço semestral consolidado pelas seguradoras mostra, também, que as operações diretas com o exterior renderam Cr\$ 1,194 bilhão em prêmios, com um aumento nominal de 185,35%, em relação ao resultado dos negócios feitos de janeiro a junho de 1980, elevando a expansão global de prêmios a Cr\$ 89 bi-

lhões. Até o final de dezembro, as estimativas do mercado indicam uma produção de prêmios em torno de Cr\$ 210 bilhões.

Apesar de todo o esforço das seguradoras no sentido de diversificar a produção de prêmios, o resultado semestral do setor, obtido por este jornal junto ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), sexta-feira, no Rio, revela que a captação continua concentrada de forma excessiva em poucos ramos de seguros. No conjunto, os seguros contra incêndio (Cr\$ 21,082 bilhões), vida em grupo (Cr\$ 13,178 bilhões) e de automóveis (Cr\$ 12,171 bilhões) responderam por 52,86% da produção de prêmios do semestre.

GAZETA MERCANTIL

05, 07 e 08.09.81

Seguradora brasileiro-iraquiana

Da sucursal de BRASÍLIA

Os governos do Brasil e do Iraque, além da criação do Banco Brasileiro/Iraquiano (BBI), acertaram a constituição da Seguradora Brasileiro/Iraquiana (SBI) para atuar no fortalecimento das relações bilaterais nas áreas econômica, financeira e comercial. As duas instituições trabalharão no sentido de apoiar os projetos de desenvolvimento em ambos os países e sustentar futuras negociações nos grandes centros financeiros internacionais.

Os documentos de constituição do BBI e da SBI, que começaram a nascer em novembro de 1979, quando o ministro do Planejamento, Delfim Netto, esteve no Iraque, foram concluídos no final do mês passado por uma delegação de técnicos brasileiros que voltou a Bagdá. A assinatura dos atos constitutivos deveria ocorrer naquele mês, mas o ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, adiou para novembro a viagem que fará ao Oriente Médio, onde visitará, além do Iraque, a Arábia Saudita, o Kuwait e os Emirados Árabes. Assim, o BBI e a SBI somente começarão a existir oficialmente a partir de novembro.

Embora a criação da seguradora estivesse prevista nos planos iniciais, sua constituição foi ameaçada por alguns problemas burocráticos, mas, na última rodada de negociações, os dois países chegaram a um entendimento. A SBI será uma subsidiária integral do banco — a primeira instituição desse gênero a ser criada nos termos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404) — e terá um capital inicial de US\$ 9 milhões. O capital do BBI será de Cr\$ 2,8 bilhões (aproximadamente US\$ 30 milhões), dividido igualmente entre o Banco do Brasil e o Rafidain Bank (Banco da Mesopotâmia).

Esta será a primeira associação

conjunta ("joint-venture") do Banco do Brasil a ser instalada no Brasil. O BB tem participação em diversas instituições internacionais, mas todas elas com sede no exterior. Após sua instalação no Rio de Janeiro, o que deve ocorrer no início do próximo ano, e sua solidificação no Brasil, o BBI deverá expandir-se no exterior, com a abertura de agências nos principais centros financeiros internacionais. Esta é, também, a primeira vez que o governo iraquiano estabelece com outro país um esquema de interesse financeiro. O fato se reveste de maior importância, segundo técnicos oficiais, considerando que o Iraque é um país de regime estatal.

O BBI, como Banco Comercial, atuará no sentido de captar recursos para o financiamento de projetos nos dois países. O Iraque, para este ano, tem um programa de investimentos de US\$ 40 bilhões. A função da seguradora será assumir grandes riscos internacionais na área do Golfo. Ela poderá ser, também, a principal instituição a garantir os projetos brasileiros que vêm sendo realizados no Iraque, facilitando, inclusive, a participação de novas companhias brasileiras nas concorrências internacionais promovidas pelo governo iraquiano. A seguradora só não poderá fazer seguros no ramo vida.

Além da atuação na área de projetos conjuntos, o BBI poderá transformar-se no grande financiador das exportações brasileiras para o Iraque e vice-versa. Atualmente, o Brasil não chega a vender US\$ 500 milhões para o Iraque, enquanto importa quase US\$ 4 bilhões, a maioria em petróleo.

Técnicos da área financeira vêem a associação do Banco do Brasil com o Rafidain Bank como uma boa parceira, a qual assume contornos ainda mais importantes, quando examinada no contexto do Terceiro Mundo.

O preço do seguro

Luiz Mendonça

O conceito de bem econômico (mercadoria e serviço) está associado a dois requisitos: a utilidade, que é o atributo de satisfazer necessidades humanas, e a escassez, que é a ocorrência de limitação quantitativa do próprio bem ou dos recursos mobilizáveis para colocá-lo à disposição dos consumidores. Esses dois elementos fundamentais constituem o ponto de partida da teoria do preço.

A utilidade aciona os compradores, formando a procura. A escassez condiciona os vendedores, erguendo barreiras à expansão da oferta. E ambas as forças se submetem a influências recíprocas, determinando os níveis dos preços. Mas o funcionamento do sistema econômico conduz esse jogo de influências a uma complexidade não aparente em tal síntese teórica.

Com efeito, procura e oferta estão envolvidas numa complicada teia de fatores que as tornam oscilantes e sujeitas a um equilíbrio instável. Tais fatores são variados e, além disso, variáveis. Alguns destacam-se pela importância que assumem: o capital e seu teor de tecnologia; a terra e sua gama de recursos naturais, a força de trabalho e sua capacidade global de produzir; as políticas monetária, financeira, cambial e tributária, bem como a distribuição de renda. Tudo isso interfere no processo de formação dos níveis setoriais e gerais de preços.

Como esses e outros ingredientes variam de um para outro país, não só em volume e natureza, mas também nas proporções em que se combinam, a conclusão óbvia é que chega a ser um despropósito pretender que duas distintas economias guardem equivalência de preços. A prática universal demonstra pelo contrário a desigualdade levando cada país à manipulação de tarifas alfandegárias em defesa da sua economia interna e do respectivo Balanço de Pagamentos.

Como parte do todo econômico, o setor de Seguro não escapa à regra geral. Seu preço é uma imagem de cada economia nacional e, portanto, insuscetível a comparações internacionais. Aliás, como um complicador extra, na formação do preço do Seguro intervém um componente "sui-generis", que é o risco, ou seja, um fenômeno de massa.

Esse componente tem a característica de ser aleatório, casual. Em termos estatísticos, porém, isso não quer dizer que o risco deixe de alcançar certa regularidade de comportamento. Para isso a condição indispensável é a grande massa de dados, pois, quanto maior o universo de observações, tanto mais o preço empírico do Seguro se aproxima do seu exato valor real. Daí o imperativo de que a atividade seguradora seja exercida na mais alta escala possível, já que o preço do Seguro decresce com a expansão do mercado pela maior estabilidade que assim adquire o comportamento do risco.

O Governo está certo, portanto, na política de conferir autonomia ao mercado doméstico, através de legislação que proíbe a realização de qualquer seguro no exterior. Se uma outra operação pode ter custo menor fora do País, nem por isso se deve permitir a importação desse "invisível" que é o Seguro, pois isso impede o crescimento do mercado interno e onera o Balanço de Pagamentos. Se importássemos tudo quanto é mais barato em qualquer outro mercado, decerto não teríamos os graus de evolução econômica e social hoje registrados.

Uma das tônicas do II PND é o fortalecimento do mercado interno, objetivo que no consenso geral será inatingível se abirmos as portas para as importações indiscriminadas. Esse mesmo consenso não tardará em relação ao Seguro, desaparecendo da pauta dos órgãos oficiais, em breve, os infrutíferos pedidos de empresários para comprarem, no exterior, certos seguros alegadamente mais baratos lá fora.

Por outro lado, também não é de bom aviso pressionar os preços domésticos do Seguro para baixo, intempestivamente. No setor terciário, reproduzindo-se o que ocorre em qualquer outra área, os níveis de preços são condizentes com a qualidade do serviço. Ambos flutuam na mesma direção, caindo ou subindo. No seguro, isso tem reflexo no padrão de assistência ao segurado e até no índice de soivência da seguradora.

JORNAL DO COMMERCIO

09.09.81

Congresso Mundial de Avaliações

A evolução do conceito de indenização diante das necessidades dos tomadores de seguros, na qual não se constitui, em caso de sinistro, enriquecimento ilícito receber valor de novo pelo bem usado, desde que continuem as condições de utilização, será um dos temas a serem amplamente debatidos durante o 1º Congresso Mundial de Avaliações a ser realizado de 3 a 9 de outubro próximo, em São Paulo.

A informação é do dr. José Francisco de Miranda Fontana, presidente da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e

vice-presidente da AIDA—Associação Internacional de Direito do Seguro, que durante este 1º Congresso Mundial estará proferindo a palestra "Teoria e Prática das Avaliações de Seguros".

Um outro tema a ser amplamente debatido nesta palestra é o referente ao acompanhamento do seguro sobre os efeitos da inflação. Maiores informações poderão ser obtidas na secretaria do evento: SOMA - Relações e Comunicações, à rua Tupi, 841, ou pelos telefones 87-9600 e 87-5968, em São Paulo - CEP 01233.

O ESTADO DE SÃO PAULO

10.09.81

OPERAÇÕES NO RAMO VIDA

José Solero Filho

Finalmente veio à luz a esperada decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados permitindo às seguradoras nacionais e aos montepios aprovados, operarem no Ramo Vida.

Como não poderia deixar de ser, foram estabelecidas condições para essa concessão. Foi fixado o capital mínimo de 85 milhões de cruzeiros para as companhias de seguro. E, se quiserem elas operar no Ramo Vida, terão de realizar em dinheiro um aumento do capital do montante já referido. A autorização só será dada às seguradoras nacionais.

Tecnicamente não se justificam tão elevadas cifras, pois as empresas, mesmo com reduzido capital, podem assumir vultosíssimas responsabilidades se apoiadas em favoráveis planos de resseguros como ocorre no Brasil. Se considerarmos que as responsabilidades assumidas pelas nossas seguradoras em 1980 foram de 31 trilhões de cruzeiros, fácil é entendermos que um mercado com capital social de 26 bilhões oferece suficientes garantias para as operações.

Assim, essa exigência se coloca mais na orientação política de maior reforço de capital das empresas do que em uma exigência técnica.

Vislumbra-se talvez aí o propósito do Conselho de restringir o número de seguradoras. De fato, vez por outra, ouvia-se que entrando maior número de empresas no mercado, a concorrência viria a ser maior tornando mais custosas as operações.

Provavelmente assim será. Daí a cautela do Conselho limitando as acertações de prêmios líquidos de resseguros a dez vezes o ativo líquido da seguradora, como meio de controle e fiscalização. O fato é que quando as seguradoras movidas pela

concorrência sacrificam seus lucros, o que pode levá-las à liquidação, como já ocorreu, quem sai prejudicado a menor é o acionista. Mais penalizados são o público em geral, o segurado e o próprio mercado segurador.

O público porque tem necessidade de confiar nas seguradoras. Aliás, na "era de incerteza" que estamos atravessando, como diria Galbraith, se o homem comum a braços com a perda do valor da moeda, perde também a confiança no seguro e no resseguro, a situação ficará mais grave ainda do que atualmente.

É do segurado a situação lastimável e até mais aberrante do simples bom senso. As mais sérias obrigações das seguradoras, decorrentes de sinistros liquidados e não pagos, não estão sujeitas a juros e nem a correção monetária, no caso de liquidação da Companhia. Os processos são de natural demora e enquanto isto o valor que a viúva tinha a receber pelo seguro de vida do marido, se esvaiu de tal forma que não chega para pagar as despesas do alvará para a quitação... E, pior ainda, as liquidações podem se tornar um ótimo negócio para os acionistas. Ficam com o patrimônio que tenha sobrado e pagam as obrigações com a moeda desvalorizada.

Perde também o Mercado Segurador. A descrença do público influi nos bons segurados e com muita frequência limitam-se eles a fazer só os seguros obrigatórios.

Tudo isto mostra que a importância da SUSEP no Sistema Nacional de Seguros Privados cada vez mais se acentua, porque o seguro existe em benefício do segurado e não primordialmente dos seguradores ou dos corretores.

DIARIO DO COMERCIO

10.09.81

O seguro obrigatório: não se quer a inclusão na TRU

A Associação das Companhias de Seguro, por seu presidente Caio Cardoso de Almeida, manifestou-se contrária à pretensão do Governo de incluir a cobrança dos prêmios dos seguros do DPVAT - seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - na TRU, por significar uma excessiva tutela governamental no setor.

Segundo Caio, a medida afasta o segurador do segurado, tirando a função primordial do seguro, que é de prestação de serviços. Como solução, o presidente da Associação das Companhias de Seguro propõe a dinamização das atividades da Sussep como órgão fiscalizador, para que o Governo possa atuar na área de maneira eficaz, coibindo irregularidades, em vez de centralizar tarefas da iniciativa privada.

"Basta que se fiscalize o licenciamento dos carros, obrigando-se a apresentação do bilhete de seguro, que também deve ser fiscalizado em sua comercialização, e não existirá sonegação nem poluição de mercado, motivo alegado pelo Governo para incluir a cobrança do seguro obrigatório na TRU" - concluiu Caio Cardoso de Almeida.

DIÁRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA

10.09.81

Contra a estatização dos seguros

Pedro Pereira de Freitas, presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, manifesta-se contrário a qualquer iniciativa de estatizar as operações de seguro. Diz, mais, que é comum ver-se empresas estatais operando fora das regras normais de mercado, em função de vícios tais como a criação de privilégios.

A GAZETA

10.09.81

Tavares de Miranda

* A estimativa de indenizações a serem pagas no corrente ano, em função do seguro DPVAT, obrigatório para todos os veículos brasileiros, é de 5 bilhões de cruzeiros contra 2 bilhões e 600 milhões pagos no ano passado em função de acidentes em vias públicas. A informação é de Pedro Pereira de Freitas, diretor vice-presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

FOLHA DE SÃO PAULO

07.09.81

CÂMBIO

Ontem o Banco Central do Brasil, através de seu Departamento de Câmbio (DECAM), determinou um novo reajuste na taxa cambial, passando o dólar dos EUA, ou o seu equivalente em outras moedas a ser negociado a Cr\$ 108,10 para compra e a Cr\$ 108,64 para venda. Essa desvalorização do cruzeiro foi da ordem de 1,991% sobre a taxa de compra até então em vigor. O dólar repasse passou para Cr\$ 108,26 e o cobertura para Cr\$ 108,53. Para as demais moedas, o mercado foi declarado nominal.

Na página 6 estão as cotações de fechamento de outras moedas, de ontem em Nova York.

CÂMBIO

COTACÕES

Fechamentos de câmbio do dia 26/09/81, verificados na praça de Nova York, das mais importantes moedas para o mercado, em relação ao cruzeiro:

Países	Moedas	Compra	Venda
ESTADOS UNIDOS	Dólar	108,21	108,22
ARGENTINA (Fin.)	Peso	0,01460	0,01461
BOLÍVIA	Peso	4,33922	4,33962
EQUADOR	Sucre	3,80899	3,80934
PARAGUAI	Guarani	0,86568	0,86576
PERU	Sol	0,23806	0,24890
URUGUAI (Com.)	Peso	9,73090	9,73980
VENEZUELA	Bolivar	25,20210	25,21526
MÉXICO	Peso	4,29593	4,29633
INGLATERRA	Libra	193,58769	193,82202
ALEMANHA	Marco	46,34261	46,40651
SUÍÇA	Franco	54,78987	54,87829
SUÉCIA	Coroa	19,15221	19,17094
FRANÇA	Franco	19,35778	19,37343
BÉLGICA	Franco	2,81576	2,81822
ITÁLIA	Lira	0,09100	0,09109
HOLANDA	Florim	41,53934	41,59108
DINAMARCA	Coroa	14,68249	14,69382
JAPÃO	Yene	0,48652	0,48678
ÁUSTRIA	Xelim	6,55024	6,55481
CANADÁ	Dólar	89,52022	89,95096
NORUEGA	Coroa	18,09531	18,11213
ESPAÑHA	Peseta	1,10984	1,11223
PORTUGAL	Escudo	1,66476	1,67135
ÁFRICA DO SUL	Rand	113,07945	113,19812
FILIPINAS	Peso	13,60199	13,60325
KWAIT	Dinar	380,81263	381,25908
NOVA ZELÂNDIA	Dólar	88,42921	88,54560
AUSTRÁLIA	Dólar	123,51089	123,57641
PAQUISTÃO	Rupee	10,95085	10,95186
HONG KONG	Cents	17,56248	17,59657
FINLÂNDIA	Markka	24,03344	24,04648
ÍNDIA	Rupee	11,65421	11,70940
POLÓNIA	Zloty	3,57093	3,57126
DÓLAR CONVENIO	Dólar	108,10	108,64
HUNGRIA	Forint	6,25453	6,25511

Fonte: Corretora Souza Barros Câmbio e Tits, S/A.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

29.09.81



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|---|--|
| - RIGESA-CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. - Rua 13 de Maio, 755 VALINHOS - SÃO PAULO | - TECMAFRIG MÁQS. E EQUIPAMENTOS LTDA. - Av. Francisco Monteiro, 1941 - RIBEIRÃO PIRES - SP |
| D T S - 3725/81 - 04.09.81 | D T S - 3732/81 - 04.09.81 |
| - CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA - Av. Paulista, 859 - SÃO PAULO - SÃO PAULO | - INDÚSTRIA MECÂNICA INOXIL LTDA. Rua Arary Leite, 629 (Antigo 615) SÃO PAULO - SÃO PAULO |
| D T S - 3726/81 - 04.09.81 | D T S - 3733/81 - 04.09.81 |
| - UNIPNEUS DISTRIBUIDORA LTDA. - Rua Caririacú, 434 - FORTALEZA - CE | - SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. - Rua Lapa, 500 - CASCAVEL - PR |
| D T S - 3727/81 - 04.09.81 | D T S - 3734/81 - 04.09.81 |
| - PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - Rua Sta. Virgínia, 299 e Rua Tuiuti, 737 - SÃO PAULO - SP | - D. PASCHOAL S/A. CASA DOSPNEUS Rua Edmundo Navarro de Andrade, 1700 - CAMPINAS - SÃO PAULO |
| D T S - 3728/81 - 04.09.81 | D T S - 3735/81 - 04.09.81 |
| - METALÚRGICA MATARAZZO S/A. - Rua Caetano Pinto, 504, 575 e 585 - SÃO PAULO - SÃO PAULO | - MINASA TVP-ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A. - Av. Santos Dumont s/nº - ITUMBIARA - GOIÁS |
| D T S - 3729/81 - 04.09.81 | D T S - 3736/81 - 04.09.81 |
| - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. - Rua Dr. Fernando Costa nºs. 1048/1096 - CUBATÃO - SP | - COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA - Rod. do Moinho, Km. 2,5 - COXIPÓ DA PONTE - CUIABÁ - MT |
| D T S - 3730/81 - 04.09.81 | D T S - 3737/81 - 04.09.81 |
| - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - Rua Theodureto Souto, 308 - SÃO PAULO - SÃO PAULO | - CEAGESP-CIA. DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - Regulador 51, Pateo da C.E.E.F. SÃO CARLOS - SÃO PAULO |
| D T S - 3731/81 - 04.09.81 | D T S - 3738/81 - 04.09.81 |

- LION AMAZONIA S/A. - Estrada do Aleixo, Km. 5 (nº 5235) - MANAUS - AMAZÔNIA
D T S - 3739/81 - 04.09.81
- TARRAF & FILHOS LTDA. - Rod.SP-310 Washington Luiz, Km.269 - ARARAQUARA - SÃO PAULO
D T S - 3740/81 - 04.09.81
- LONAFLEX S/A. GUARNIÇÕES PARA FREIOS - Av. dos Autonomistas, 896 - OSASCO - SÃO PAULO
D T S - 3741/81 - 04.09.81
- PAPÉIS MADI S/A.COMÉRCIO IND. E IMPORTAÇÃO - Rua André Leão, 107 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3742/81 - 04.09.81
- GUNSAN FIAÇÃO DE SEDA LTDA. - Av. Agudos s/nº - DUARTINA - SP
D T S - 3743/81 - 04.09.81
- SANDVIK DO BRASIL S/A. IND. E COM. - Av. Nações Unidas, 21732 SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3744/81 - 04.09.81
- MITUTOYO DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - Estr. Suzano/Ribeirão Pires nº 1555 - SUZANO - SP
D T S - 3745/81 - 08.09.81
- OCFIBRAS LTDA. - Av. Brasil nº 2567 - RIO CLARO - SÃO PAULO
D T S - 3746/81 - 08.09.81
- REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. Rua Paula Bueno, 2935 - MOGI GUARÇU - SÃO PAULO
D T S - 3747/81 - 08.09.81
- MOVITEC-MOVIMENTAÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS LTDA. - Rua Borges,95 SANTOS - SÃO PAULO
D T S - 3748/81 - 08.09.81
- BORIS VEÍCULOS S/A. - Rua Irmã Maria Inês nºs. 70/140 - CAMPINAS - SÃO PAULO
D T S - 3749/81 - 08.09.81
- FANADIV-FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - Rua Carolina Maria do Carmo, Esq. c/ Rua Cano - Lote 6 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3750/81 - 08.09.81
- JONACIR AMORIM - Rua Vila Nova s/nº - TIETÊ - SÃO PAULO
D T S - 3751/81 - 08.09.81
- MOVITEC-MOVIMENTAÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS LTDA.-Av. Marginal, 8191 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 3752/81 - 08.09.81
- ELETROMETAL-AÇOS FINOS S/A. - Via Anhanguera, Km. 113 - SUMARÉ - SÃO PAULO
D T S - 3753/81 - 08.09.81
- "S" ELETRO-ACÚSTICA S/A. - Rua Gal. Gois Monteiro, 12/42 - Esq. Rua Estevam Barbosa - SÃO PAULO SÃO PAULO
D T S - 3754/81 - 08.09.81
- JAC DO BRASIL IND. E COM.DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA. - Rua Alvares Cabral nºs. 399 e 400 - DIADEMA - SÃO PAULO
D T S - 3755/81 - 08.09.81
- CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA. Rua Dona Júlia, 163/173 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3756/81 - 08.09.81
- SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. LTDA. - Rod. SP-79-Km.30,2 INDAIATUBA - SÃO PAULO
D T S - 3757/81 - 08.09.81

- CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA. - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO
Rua Dona Júlia, 116/132 e Rua NORTE DO PARANÁ-CANORPA - Av.
Lins de Vasconcelos, 3406/64 - Curitiba, 433 - APUCARANA - PR
SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3758/81 - 08.09.81
- TRANSPORTADORA JULIO SIMÕES - L.P.C. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
S/A. - Av. Saraiva, 400 - MOGI S/A. - Rod. Poços de Caldas à
DAS CRUZES - SÃO PAULO CASCATA, Km. 4 - MINAS GERAIS
DAS CRUZES - SÃO PAULO
D T S - 3759/81 - 08.09.81
- LÁPIS JOHANN FABER S/A. - Rua LÁPIS JOHANN FABER S/A. - Rua
Julio Augusto de Oliveira Sal Julio Augusto de Oliveira Sal
les, 1876 - SÃO CARLOS - SP les, 1876 - SÃO CARLOS - SP
les, 1876 - SÃO CARLOS - SP
D T S - 3760/81 - 08.09.81

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- MAQUINASA MÁQUINAS NACIONAIS - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA. - Estr.
S/A. - Rua Joaquim Machado, 250 Municipal Pederneiras/Bauru s/nº
SOROCABA - SÃO PAULO PEDERNEIRAS - SÃO PAULO
SOROCABA - SÃO PAULO
D T S - 3763/81 - 08.09.81
- NIBCO INDUSTRIAL S/A.-NISA - Rua - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A. -
A s/nº -Centro Industrial Grande Rod. SP-332 - Km.153 - ARTUR NO
Vitória - SERRA - ES GUEIRA - SÃO PAULO
Vitória - SERRA - ES
D T S - 3764/81 - 08.09.81
- VIDROS CORNING BRASIL LTDA. - MELITTA DO BRASIL IND.E COM.LTDA.
Av. Corning, 496 - SUZANO - SP Av. Monteiro Lobato, 1000 - GUA
Av. Corning, 496 - SUZANO - SP RULHOS - SÃO PAULO
D T S - 3765/81 - 08.09.81
- VULCÃO S/A.IND. METALÚRGICAS E PLÁSTICAS - Estr. do Iguatemi , - LONAFLEX S/A.GUARNIÇÕES PARA FREIOS
5200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Av. Autonomistas,896 - OSASCO - SP
5200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D T S - 3766/81 - 08.09.81
- SEMP TOSHIBA AMAZÔNAS S/A. - Rua - TECELAGEM JACYRA LTDA. - Rua Timbi-
Içã, 500-Distr.Indl.-MANAUS - AM ras,181 - AMERICANA - SÃO PAULO
Içã, 500-Distr.Indl.-MANAUS - AM
D T S - 3767/81 - 08.09.81

*

TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÃO DA SUSEP SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-

- SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. - Rod.
Fernão Dias Km. 371 - POUSO
ALEGRE - MINAS GERAIS

Ofício nº D-425/81, de 20.07.81, do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Minas Gerais, comunica que a Susep aprovou a Tarificação Individual Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas normais da tarifa, aplicável

aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs. 1, 1A, 1B, 20 e 22, rubrica 104.10;

b) vigência de 2(dois) anos, a partir de 01.05.80;

c) observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 12/78.

*

CONSULTAS TÉCNICAS

DECISÕES DA COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO:-

- DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO - MARCO ANTONIO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO - Rua Fidalga nºs 407/407A - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Esclarecer que o edifício em questão enquadra-se na classe 2 de construção, ao contrário do que consta da sua documentação, em anexo ao processo, em virtude de possuir instalação elétrica desprotegida não atendendo a alínea "h" do subitem 1 do artigo 15 da TSIB.

- CLASSIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO DE 8 PAVIMENTOS CUJOS ELEVADORES ENCONTRAM-SE EM VÃOS PRÓPRIOS, PORÉM FECHADOS COM TELAS DE ARAMÉ

to da consulta atenda simultaneamente todas as características previstas pelo artigo 15 da TSIB, e considerando que os vãos dos elevadores embora próprios, são fechados com telas de arame, o conjunto de pavimentos servido pelos elevadores naquelas condições constitui, quer para a taxaço do prédio, como do conteúdo, um único risco isolado, sem prejuízo do seu enquadramento na classe 1 de construção, conforme o mencionado do Artigo 15, sub-itens 2.13 e 4.13 da TSIB.

Desde que o edifício obje

- ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO - CONDU PLAST IND. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. E IND. BRASL. DE CAPACITORES - Rod. Regis Bitencourt, 1440 - TABOÃO DA SEERA - SP

Esclarecer que o risco objeto da consulta tem seu enquadramento tarifário na rubrica 192.45, classe 07 de ocupação, da TSIB, por se constituir a esmaltagem, a base de produto inflamável, processo inerente à fabricação de fios.

- LUIZ UGOLINI & COMPANHIA LTDA. Rua Alvaro Ramos nºs. 770/776 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Esclarecer que o risco isolado constituído pelos locais assinalados com os nºs. 1 (térreo), 2/8 na planta incêndio do estabelecimento situado no local em epígrafe, aplica-se a rubrica 371.11, classe 05 de ocupação da TSIB, determinada pela ocupação encontrada na data de inspeção.

*

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- DELTA METAL LIMITADA

DESCONTO: 20%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.08.81

- ROLAMENTOS FAG LIMITADA

DESCONTO: 50%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.08.81

- KODAK BRASL. IND. COM. LIMITADA

DESCONTO: 50%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.08.81

- OLIVETTI DO BRASIL S/A.

DESCONTO: 25%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.09.81

- AÉREAS-NEC DO BRASIL ELETR. E COMUNIC. LTDA.

DESCONTO: 35%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.09.81

- KIBON S/A. INDS. ALIMENTÍCIAS

TAXA INDIVIDUAL: 0,049%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.08.81

- SHELL QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA

Carta Fenaseg-3296/81, de 21.08.81, comunica que a Susep aprovou, sob a forma de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da tabela de taxas mínimas para os seguros de viagens internacionais, para os seguros marítimos, garantia F.P.A., efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1(um) ano, a partir de 01.08.81, devendo ser observado o disposto no subitem 1.17, do Capítulo I, da Circular SUSEP nº 33/81.

*



"O SUICÍDIO E O SEGURO"

Palestra do Dr. Pedro Alvim,
proferida dia 17 de setembro
de 1981, em São Paulo

O SUICÍDIO E O SEGURO

1 - Tema macabro e de gosto discutível, segundo LA VEGA, o suicídio sempre despertou a atenção dos estudiosos. Ocupa vasta literatura analisando-o sob ângulos diversos. Embora tenha seus apologistas, é condenado pela maioria à luz da moral, da religião e do direito.

Produz geralmente a consternação dos circunstantes e, às vezes, emociona toda a coletividade. Para os familiares é quase sempre um ato brutal e humilhante. Fere também a sensibilidade dos amigos. Constitui a negação do instinto de conservação, o mais enérgico impulso dos seres animados.

O suicídio predispõe o meio social a medidas contra sua prática, dado seu caráter negativista dos valores essenciais da comunidade.

Dizia ARISTÓTELES não ser ato de homem corajoso, mas de um covarde, dar-se à morte para escapar à pobreza, aos desgostos ou às aflições.

SÃO TOMÁS o condena como contrário à lei natural e à caridade, por ser uma injúria à sociedade e um pecado contra Deus.

DANTE colocava os suicidas no sétimo círculo do inferno, transformados em árvores onde se aninhavam as harpias.

Para KANT o suicídio é imoral, porque o tentado por ele não pode universalizar a máxima de sua ação.

Não chega a ser combatido por todas as religiões. Algumas chegam a ter por ele simpatia, como acontece, por exemplo, com o Budismo. Segundo NELSON TAFURI, entre os pontos básicos da moral budista, nua de teologia, o reformador do Bramanismo apresenta estes: o homem livra-se da dor pelo domínio de si mesmo; a vida é um sofrimento, cuja causa é o desejo. Entre o berço e o túmulo há um ciclo evolutivo. Matar-se é renascer (1).

O Cristianismo é, no entanto, infenso ao suicídio. Deus é o autor da vida. Ele a soprou em Adão. Tem po

1 - NELSON TAFURI - Suicídio e Tentativa - B.Hte., 1961, pág.72.

der sobre a vida e a morte. Concluem NOLDIN e SCHMIDT, citados por TAFURI, que o homem é o titular do usufruto de sua vida e Deus o nu proprietário. Por não ter seu domínio, não pode destruí-la; a destruição é ato de domínio. Aliás, figura no Decálogo: "Não matarás" que, segundo a moral católica, significa respeitar a vida alheia e a própria.

2 - Visto pelo prisma do Direito, o suicídio era, na antiguidade e nos tempos medievais, capitulado como crime. Observa NELSON HUNGRIA que, na Grécia, se não precedia licença do Senado para a auto-eliminação, era o suicida declarado infame, por haver cometido uma injustiça contra o Estado. Além disso, não podia ter sepultura regular e era-lhe cortada a mão direita, para ser enterrada à parte (1).

No Direito Romano, ensina GALDINO SIQUEIRA, estabelecia-se a pena de confisco para o caso de ser procurado o suicídio, ou morte de si mesmo, como meio de fugir à acusação e à pena. Destarte, punia-se indiretamente o crime que o suicida tinha impedido de julgar, ou cuja pena havia deixado de ser cumprida (2).

O Direito Canônico, também, o considerava crime e pecado contra Deus. Era equiparado ao homicídio. Informa NELSON HUNGRIA que o Concílio de Arles (452) declarou o suicídio um crime e não podia ser senão o efeito de um furor diabólico. O Concílio de Praga (563) decretou, como sanção penal, que os suicidas "não seriam honrados com qualquer comemoração no santo sacrifício da missa e o canto dos salmos não acompanharia seus corpos à sepultura.

O mesmo rigor contra o suicídio se via na legislação secular. As Ordenações de São Luís, na França, submetia o cadáver a processo para confisco de seus bens. Por muito tempo, esclarece GALDINO SIQUEIRA, tornaram-se aí um direito costumeiro certas práticas executadas nos cadáveres dos suicidas. Eram, em algumas localidades, flagelados, em outras, arrastados pelos pés nas vias públicas, ou, ainda, queimados após esses ultrajes.

Mas as legislações modernas não incriminam o suicídio e a razão é evidente para NELSON HUNGRIA. Do ponto de vista repressivo, não se pode cuidar de pena contra um cadáver (mors omnia solvit); do ponto de vista preventivo, seria inútil a ameaça da pena contra quem já não sente, sequer, o instintivo medo da morte.

1 - NELSON HUNGRIA - Comentário ao Código Penal - Vol.V - Forense - Ed. 5ª.

2 - GALDINO SIQUEIRA - Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Tomo I - Pág.63 - 2ª Ed. - 1951.

Contra o suicídio consumado - só se poderia cogitar, como repressão, da instituição legal da infâmia à memória do extinto; mas o suicídio suscita, antes piedade, que desprezo ou horror, atentas suas causas comuns, violando sentimentos mais íntimos e delicados da família. Contra a tentativa de suicídio, a repressão seria, às mais das vezes, contraproducente, incrementando, no indivíduo, seus desgostos pela vida, levando-o a novas práticas suicidas (1).

Atualmente, o suicídio interessa ao direito penal somente quando ocorre a participação de outra pessoa, sob a forma de induzimento, instigação ou auxílio, como se vê em nosso Código Penal, no artigo 122.

3 - É a cobertura do risco de suicídio pelo seguro é uma forma de induzimento, razão por que a legislação civil o proíbe. Com efeito, nosso Código Civil só admite o seguro de vida contra os riscos de morte involuntária (.. art.1.440). O suicídio voluntário libera o segurador. É caso de resolução do seguro de vida, ainda que o contrário conste da apólice em cláusula expressa, consoante a lição de M.I.CARVALHO DE MENDONÇA (2).

A exclusão do risco resulta de um imperativo de ordem pública, segundo J.C.MOITINHO DE ALMEIDA que acrescenta: "A admitir-se a cobertura seguradora, não raro veríamos indivíduos decididos a cometer suicídio celebrarem contratos de seguro a fim de garantirem a subsistência dos seus ou o enriquecimento de amigos, o que é profundamente imoral, ou, o que se nos afigura mais grave, por sentirem garantida essa subsistência, decidirem pôr termo aos seus dias, decisão que de outro modo não tomariam. Assim, a cobertura do risco de suicídio, não só fomenta a fraude, como pode constituir a razão determinante de um ato que a sociedade tão veementemente reprova, aviltando o seguro, na medida em que o transforma num instrumento de dissolução de costumes (3).

A proibição da cobertura do risco de suicídio voluntário, em razão da ordem pública e dos bons costumes, prevaleceu como orientação legislativa na maioria dos países, até há pouco tempo. É ainda mantida por muitos, entre os quais o nosso.

1 - GALDINO SIQUEIRA - Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Tomo I - Pág.63 - 2ª Ed. - 1951.

2 - M.I.CARVALHO DE MENDONÇA - Contratos no Direito Civil Brasileiro - 2ª Vol.-Pág.766 - 3ª Edição.

3 - J.C.MOITINHO DE ALMEIDA - O Contrato de Seguro - Pág. 383 - Lisboa.

4 - Se o evento que constitui o objeto do seguro, pudesse ser realizado pelo próprio segurado, desapareceria a incerteza que é da essência do risco segurável. Seria desnaturado, como observa CLOVIS BEVILAQUA, ao tratar do suicídio voluntário (1).

O seguro - esclarece J.LEFORT, garante somente um fato puramente acidental, estranho à vontade do contratante, portanto, todo ato mediante o qual o segurado intencionalmente se dá à morte, é interdito ao seguro. Seria subverter a técnica contratual que a condição casual, base do contrato de seguro de vida, fosse substituída por uma condição puramente potestativa (2).

A natureza aleatória do contrato de seguro é reduzida ao mínimo pela técnica moderna, fundada em cálculos atuariais precisos. A previsão dos sinistros se faz com aproximação razoável, de modo a não mais comprometer a estabilidade da seguradora. O seguro de vida, principalmente, baseia-se em dados estatísticos fidedignos sobre a mortalidade e a duração média da existência humana.

Não é admissível - pondera LEVI CARNEIRO - que se subvertam essas bases sólidas, atribuindo efeito jurídico ao ato voluntário, malicioso, calculado, do próprio segurado, à alteração dos riscos normais, previstos pelo próprio segurado (3).

5 - Há uma perfeita sintonia entre o legislador e o segurador, ao condenarem a cobertura do risco de suicídio voluntário, embora o primeiro o faça em nome da ordem pública e dos bons costumes e o segundo, por razões de natureza técnica.

Não obstante esta harmonia de propósitos, a questão do suicídio não logrou uma solução tranquila; ao contrário, tem sido objeto de controvérsias, de orientações diversas na legislação e na jurisprudência das nações.

Nem todo suicídio é voluntário ou consciente. Pode originar-se de um estado mórbido do segurado, em que sua decisão de auto-eliminar-se perde as características de um ato premeditado para configurar-se num caso fortuito ou de força maior. Ora, quando isto acontecer, será vinculada a responsabilidade do segurador, pois o risco se apresenta com as suas peculiaridades de fato aleatório.

1 - CLOVIS BEVILAQUA - Código Civil - Vol.V - Pág.201 - Ed.1952.

2 - J.LEFORT - Nouveau Traité de L'Assurance sur la Vie - Pág.508 - Apud David Campista Filho, in Rev.IRB nº 31/99.

3 - LEVI CARNEIRO - Seguro de Vida-Clausula de Suicídio-Período de Carência. Parecer, in Rev.For.nº 153/92.

Diz-se, então, que o suicídio involuntário, inconsciente ou não premeditado está coberto normalmente pelo contrato de seguro de vida. A morte do segurado resulta de uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis, como acentua CLOVIS BEVILAQUA (1).

A grande dificuldade, quase intransponível, reside exatamente na determinação do que se deve entender por suicídio voluntário e involuntário. Sua comprovação na prática forense, além de constrangedora para a família do suicida, é quase sempre mal sucedida. É que o suicídio tem uma etiologia complexa e pouco precisa do ponto de vista científico.

Revela NELSON TAFURI (2) que há três escolas sobre a gênese do suicídio: a psiquiátrica, a psicanalítica e a sociológica. A primeira filia o suicídio a uma anormalidade psíquica, temporária ou permanente. É uma alienação mental, para ESQUIROL, enquanto outro autor, FLEURY, chega a afirmar que só a psiquiatria contém uma explicação satisfatória para o fenômeno da morte voluntária, se não todos, pelo menos, para a maioria dos casos. Acredita que 90% das ocorrências entram na categoria dos melancólicos ansiosos. Os 10% restantes são, também, de doentes diferentes.

Partindo do pressuposto de que existem duas forças atuando permanentemente sobre o indivíduo, a da atração e a da repulsão, a psicanálise conclui que a primeira responde pelos instintos eróticos que conservam e unem; a segunda, pelos instintos tânicos que matam e destroem. O suicídio resulta do masoquismo do Ego individual ou do sadismo do Superego. O suicídio é o homicídio invertido.

A escola sociológica não atribui ao suicídio uma causa interna, como se vê nas duas primeiras. Ele provém de fatores sociais ou econômicos, agravados pela inadaptação do suicida à vida social.

Ora, sob qualquer um desses ângulos, impõe-se a conclusão de que a vontade do suicida está sempre comprometida por um fator cujo domínio lhe escapa, fator este inerente ao psiquismo do indivíduo e que atua, em determinadas circunstâncias, sobre sua própria vontade. A decisão de auto-extermínio, não é, então, fruto de uma vontade livre, mas de forças estranhas à própria consciência do indivíduo.

Acolhendo estas lições, afirma OLAVO DE ANDRADE que "o suicídio é o resultado do desequilíbrio mental

1 - CLOVIS BEVILAQUA - Ob.cit. Vol.V - pág.201.

2 - NELSON TAFURI - Ob.cit. - pág.69.

que torna involuntário o ato; é o resultado quase sempre fatal de influências várias; é a manifestação intrínseca de fenômenos que escapam ordinariamente à observação; o suicida comete sempre o ato em um estado de perturbação mental extraordinária, pois o instinto de conservação da vida é uma lei demasiadamente profunda para o móvel ou a força que o domine não seja também resultado de profunda perturbação" (1).

6 - Em face dessas conclusões, só restaria ao legislador impor ao segurador a obrigação de pagar todo e qualquer suicídio, pois todos eles se afigurariam como casos fortuitos ou de força maior, segundo a linguagem jurídica.

Mas o bom senso revela que tal medida seria perigosa. O seguro se transformaria num estímulo às próprias causas apontadas e poderia induzir ao suicídio até mesmo indivíduos não portadores de impulsos mórbidos quando acossados pela adversidade. Em muitos casos, o seguro de vida seria desvirtuado de seu elevado objetivo social.

Por outro lado, a observação comprova a existência de suicídios conscientes, premeditados com requintes que atestam a sanidade mental do indivíduo. A história está repleta de exemplos desta natureza, envolvendo pessoas de prestígio no meio social ou político.

A legislação, mais antiga, de muitos países prescreveu, então, a proibição do seguro de vida para o risco de suicídio voluntário como já foi dito. Nosso Código Civil chega a conceituar como morte voluntária o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo (Art.1.440, parágrafo único).

O tema do suicídio voluntário ou involuntário passou, por isso, a interessar à doutrina jurídica, no esforço de precisar os limites entre um e outro para os efeitos práticos das lides forenses.

Ao comentarem a disposição da lei francesa (Lei de 13.07.30, art.62), observam JUSTIN GODART e PERRAUD CHARMANTIER que, segundo a doutrina e a jurisprudência, o suicídio consciente é obra de uma vontade sã, o ato de um indivíduo gozando plenamente de suas faculdades mentais. Pode-se, então, dizer que há suicídio inconsciente quando ocorre abolição completa da vontade e das faculdades mentais, num estado análogo ao da loucura. Ao contrário, malgrado o uso defeituoso das faculdades intelectuais, o suicídio é consciente se estas faculdades persistem (2).

1 - OLAVO DE ANDRADE - Seguro de Vida - Pág.92.

2 - JUSTIN GODART e PERRAUD CHARMANTIER - Code des Assurances-Pág.525.

Outro comentarista francês, SUMIEN, manifesta opinião coincidente. Para ele deve entender-se por suicídio inconsciente ou involuntário "o ato cometido por um ser privado de sua razão, habitual ou momentaneamente, ou, então, a sua vontade esteja completamente obnubilada por um impulso irracional ou irresistível, que o arrasta fatal e necessariamente ao suicídio. Ao contrário, suicídio consciente é o ato voluntário e refletido daquele que, sob o império de graves preocupações, afetando sua honra, sua fortuna, sua saúde, preferiu refugiar-se na morte a afrontar uma prova de que não se sente com a coragem e a força para triunfar (1).

Mas este critério parece a VIVANTE insatisfatório em determinadas circunstâncias. Observa que as dificuldades de interpretação começam quando o segurado não se mata num acesso de loucura, mas deliberadamente. Se está sob o influxo de uma dor, de uma paixão, de uma turbacão invencível, a que não pode resistir, e se mata, ainda que sabendo o que faz e prevendo todas as conseqüências de seu ato, não há culpa e, por conseguinte, não se libera o segurador. Sua vontade não era livre. Quando a força irresistível que domina o segurado exclui a opção para fazer outra coisa diferente, não deve ser negada a cobertura do seguro. Se a lei e as apólices equiparam o suicídio ao duelo, pressupõem a existência de culpa; onde não há culpa, começa a força maior, pela qual respondem os seguradores; ao segurado que se lançou ao suicídio por causa que não pôde resistir, fosse ela psíquica ou material, não se pode imputar culpa alguma (2).

A falta de um critério seguro para distinguir o suicídio voluntário do involuntário induziu FANELLI, citado por J.C. MOITINHO DE ALMEIDA (3) a admitir como voluntário apenas aqueles em que a vontade preordenada do segurado de pôr fim a seus dias se verificou por ocasião de celebrar o contrato.

7 - Outra questão controvertida é saber quem deve assumir o ônus da prova sobre a natureza do suicídio.

A legislação francesa determina que o segurador prove somente a ocorrência do suicídio, ficando a cargo do beneficiário esclarecer que foi ato involuntário do segurado (Lei de 13.07.30, art. 62: "La preuve du suicide

1 - SUMIEN - *Traité Théorique et Pratique des Assurances Terrestres* - Pág. 130.

2 - VIVANTE - *Contrato de Seguro* - Vol. II - Pág. 90 - Trad. Argentina de Santiago Sentis Meleno.

3 - J.C. MOITINHO DE ALMEIDA - *Ob.cit.* - Pág. 384.

de l'assuré incombe à l'assureur, celle de l'inconscience de l'assuré au bénéficiaire de l'assurance).

Esta regra já era aplicada antes do advento desta lei e, segundo os tratadistas, nada mais era que a norma do direito comum. É por eles considerada lógica, pois o suicídio não implica o inconsciente e muitas vezes é acompanhado de perfeita lucidez do espírito.

Não pensam, todavia, da mesma forma os italianos. Basta ao beneficiário provar a morte do segurado: ao segurador a prova do suicídio voluntário, pois, de acordo com a norma do direito comum, o ônus recai sobre quem tira proveito de sua afirmação. Se o segurador quer liberar-se de sua obrigação deve provar o suicídio voluntário.

Para VIVANTE esta solução é profundamente humana, pois não deve recair sobre os filhos a necessidade de provar a demência do pai ou os dolorosos transe que o levaram necessariamente ao suicídio (1).

A controvérsia aparece também entre nossos autores. LEVI CARNEIRO se revela simpático à orientação francesa. Com efeito, o constrangimento, o vexame, o escândalo que se quer poupar, diz ele, pouco se atenua se, não exigida do beneficiário a prova da involuntariedade do suicídio, se obriga o segurador a provar a voluntariedade do ato. Parece mesmo que, ante o fato do suicídio consumado, a família do morto deve ter, do ponto de vista moral, maior interesse em provar que resultou de movimento inconsciente, ou não premeditado, que de determinação, voluntária e refletida. Não há por que favorecer o interesse pecuniário, em conflito com o interesse moral, subvertendo os princípios jurídicos aplicáveis e transferindo o ônus da prova para a outra parte (2).

Com ponto de vista coincidente com a doutrina italiana, assinala J.M.DE CARVALHO SANTOS que o suicídio se presume sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar o contrário, de modo a destruir tal presunção. Vale dizer: ao segurador compete fazer a prova de que o segurado suicidou-se premeditadamente, com a consciência do seu ato (3).

Lembra o autor a posição de OLAVO DE ANDRADE, defendendo a mesma tese: "E assim deve ser porque a Companhia é que tem interesse em provar a voluntariedade do ato do suicídio do segurado para escusar-se ao pagamento

1 - VIVANTE - Ob.cit. - Vol.II - Pág.93.

2 - LEVI CARNEIRO - Ob.cit. - In Rev.For., nº 153/93.

3 - J.M.DE CARVALHO SANTOS - Código Civil Brasileiro Interpretado - Vol.XIX - Pág.286.

do seguro; e em segundo lugar, porque obrigar a família do morto a vir a juízo provar que o suicídio foi involuntário, é coagi-la a trazer ao conhecimento do público um infortúnio que o sentimento de respeitosa piedade ordena secretamente guardado".

A tendência manifestada pela jurisprudência de nossos tribunais é de apoio a esta orientação. Cabe ao segurador provar que o suicídio foi premeditado.

8 - É bastante incômoda a investigação desta prova. Nem sempre se dispõe de elementos conclusivos e convincentes sobre o estado mental do suicida. É mais uma prova de natureza indiciária cuja preparação, embaraçada geralmente por motivos de ordem sentimental, encontra seu limite no constrangimento que pode representar para a família do morto. A solidariedade dos parentes, colegas e amigos pre-dispõe as pessoas a uma imagem negativa do seguro.

A solução mais propícia aos seguradores, diante de tais dificuldades, seria a eliminação, pura e simples, do risco de suicídio, qualquer que fosse sua natureza. As leis não proíbem a limitação da cobertura. Aliás, é frequente esta limitação na maioria dos contratos. Nosso Código Civil diz expressamente: quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador (art. 1.460).

A exclusão do risco de suicídio, embora admitida por legislações estrangeiras, não foi bem recebida pela Doutrina e Jurisprudência de nosso país. Sob a inspiração da tendência de socialização do Direito e, sobretudo, por apreço à finalidade do seguro, entenderam alguns autores, aplaudidos pela Jurisprudência, que a cláusula de exclusão só se referia ao suicídio voluntário e a morte por duelo, como figura no Código.

É realmente uma cláusula destoante dos objetivos do contrato de seguro de vida. É um dos poucos em que a cobertura é ampla. Vincula a responsabilidade do segurador, qualquer que seja a causa mortis. Por que, então, negá-la, quando o suicídio é involuntário? O segurado foi vítima de um estado patológico que não desobriga o segurador. Por esta e outras razões, foi a másinada cláusula interpretada pelos tribunais restritivamente para alcançar apenas o suicídio voluntário.

9 - Imaginaram, então, os seguradores uma posição diametralmente oposta: pagariam o seguro de todo suicídio, voluntário ou involuntário, desde que tivesse decorrido o prazo de uma franquia prevista na apólice. Geralmente, dois ou três anos, após a data de sua emissão.

Esta cláusula denominada pelos franceses de "Cláusula de Incontestabilidade Diferida" mereceu os aplausos de VIVANTE:

"A rigorosa decadência infligida ao segurado, nesse primeiro período de observação, justifica-se pela suspeita de que houvesse premeditado o suicídio antes de fazer o seguro. Esta cláusula parece conciliar melhor que as anteriores os interesses da empresa e os do segurado. A primeira fica livre dos litígios forenses, quase sempre decididos contra ela, e os beneficiários do seguro são poupados das penosas investigações sobre a causa do suicídio para recebimento da soma segurada" (1).

Teve esta cláusula boa receptividade pelo legislador de seu país. Com efeito, o Código Civil italiano, de 1942, prescreve que, em caso de suicídio do segurado, ocorrido antes de dois anos da estipulação do contrato, o segurador não é obrigado ao pagamento da soma segurada, salvo convenção em contrário (art.1.927).

A lei italiana perfilou a orientação já consagrada pelos franceses, quando publicaram seu Código de Seguros, de 1930. Considerou nulo o contrato de seguro de vida, em caso de suicídio voluntário praticado pelo segurado. Facultou, todavia, a inclusão na apólice de cláusula, obrigando o segurador ao pagamento da verba segurada, mesmo em caso de suicídio voluntário do segurado; desde que decorrido o prazo de dois anos da conclusão do contrato. Antes disso, não produz efeito.

Os seguradores franceses receberam com reserva esta cláusula, considerada por todos imoral e perigosa. Estende a cobertura do seguro a um ato reprovado pela lei moral e cria condições de estímulo ao suicídio.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei, prevendo a reação que ia provocar a "Cláusula de Incontestabilidade Diferida", fez sua defesa, dizendo que é possível a contratação do seguro com o propósito de suicídio por parte do segurado, mas sobrevirá a reflexão durante o período de dois anos que constitui, em suma, um spatium deliberandi sério, pois que as circunstâncias que possam induzir ao suicídio são de natureza transitória, e voeluem e modificam-se durante este prazo, na maioria das vezes.

Sem embargo das vantagens que a cláusula oferece na prática, eliminando os pleitos judiciais e tornando incontestável o direito dos beneficiários, alguns autores se mostram reservados quanto a seu valor jurídico. Escre

ve, por exemplo, J.C.MOITINHO DE ALMEIDA, tantas vezes lembrado:

"Se estes argumentos são válidos, há, contudo, que atender a outro aspecto, para nós decisivo, no sentido da proibição da cobertura do risco de suicídio. É certo que a fixação de um prazo de carência poderá evitar os males da contratação de um seguro com o intuito da realização do suicídio, mas não obsta a que a tal o segurado se decida precisamente porque o seguro existe, quer com o objetivo frio e calculado de beneficiar o destinatário da quantia segura, quer por saber, dada a incontestabilidade do contrato, que não deixa os seus na miséria" (1).

A cobertura do risco de suicídio voluntário será sempre condenada pelos princípios morais, seja outorgada a partir da emissão da apólice, seja depois de decorrido certo prazo. Mas, à luz do direito é necessário distinguir as duas situações.

A cobertura imediata pode estar precedida da intenção dolosa do estipulante. O seguro é feito, quando isto ocorre, por causa do suicídio premeditado. O segurado quer tirar proveito do ato que vai praticar, para favorecer os beneficiários com o pagamento do seguro. Ora, segundo o direito comum, os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa (Cód.Civil, art.92). Será esta, então, a razão da ineficácia do contrato.

Como a obsessão do suicídio é um estado de alma transitório, só excepcionalmente perduraria pelo prazo da franquia. Pode-se, pois, admitir, pelo menos para a maioria absoluta dos casos, que o contrato de seguro com a "Cláusula de Incontestabilidade Diferida" não foi celebrado com intenção dolosa. A idéia do suicídio será superveniente. Ainda que se reconheça que a existência do seguro represente algum estímulo para esta idéia, não há uma intenção dolosa dirigida contra o segurador, como acontece na hipótese do seguro feito com premeditação do suicídio.

A ineficácia do contrato será argüida, então, pelo fato de ter sido o risco provocado por vontade própria do segurado. Ora, constitui um dos princípios fundamentais do contrato de seguro que o risco segurável independe da vontade dos contratantes. A incerteza é imanente à sua natureza.

A verdade é que este postulado do contrato de seguro, aprimorado e defendido pelos autores clássicos, não resistiu as forças do progresso. Sua invulnerabilidade cedeu à necessidade imperiosa de novas coberturas, como,

por exemplo, a dos riscos de responsabilidade civil, agravados pelo advento do automóvel. A culpa do segurado, como causa do sinistro, passou a ser admitida como fundamento dos contratos. Ninguém mais discute sua validade, tão contestada inicialmente.

É certo, todavia, que a garantia só é válida, se a ocorrência do risco não depender exclusivamente da vontade do segurado. Mas, também, de outras circunstâncias concorrentes. No seguro de casamento de uma filha, o risco depende de sua vontade e da existência de um noivo. No acidente culposo do veículo segurado, haverá a concorrência da vontade do motorista e de fatores eventuais.

À luz dessa nova concepção do risco moderno que não repele a participação da vontade do segurado, torna-se mais fácil a aceitação do risco de suicídio voluntário. A vontade do segurado não atua com exclusividade na prática do ato. Mesmo que o segurado esteja em seu perfeito juízo, sente-se sob a pressão de forças psíquicas, geradas por circunstâncias não desejadas por ele. Em todo suicídio há sempre um concurso da vontade do agente e de fatores eventuais.

Sendo da mesma natureza de outros riscos já admitidos pelos seguradores, o suicídio voluntário foi aceito com as cautelas da "Cláusula de Incontestabilidade Diferida". A franquia estabelecida elimina praticamente a contratação do seguro com a idéia preconcebida do suicídio.

10 - Com base na experiência de outros países que inseriram a aludida cláusula na sua legislação, os seguradores brasileiros passaram a adotá-la em suas apólices de seguro de vida. O suicídio só vincula a responsabilidade, depois de decorrido o período de carência.

Essa orientação não foi bem acolhida por nossos tribunais. Não admitiram qualquer restrição ao pagamento dos suicídios involuntários, durante o período da franquia. E o Supremo Tribunal Federal, depois de reiterar as decisões nesse sentido, acabou editando a Súmula nº 105, assim redigida:

"Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exige o segurador do pagamento do seguro."

Foi inútil o esforço dos seguradores para modificar o entendimento de nossos juizes. Advogando sua causa, LEVI CARNEIRO elaborou um substancioso parecer a respeito, em que faz eruditos comentários sobre a questão no Direito Comparado. Lembra ele o voto vencido do provector ministro ROCHA LAGOA, quando juiz do Tribunal de Apelação do ex-

Distrito Federal). É realmente um pronunciamento que interpreta a lei com justiça. Acentua que "o artigo 1.440 do Código Civil apenas permite seja segurada a vida contra o risco da morte involuntária, considerado tal o suicídio não premeditado; não veda, entretanto, que o segurador exclua, de entre os riscos, em determinado período, o suicídio inconsciente".

Acrescenta, por sua vez, LEVICARNEIRO que nada se opõe à faculdade de assumir o segurador a obrigação de pagar o seguro em determinados casos e excluir outros (... Rev. For. 153/94).

Com efeito, segundo as disposições do Código Civil, o segurador tem ampla liberdade para aceitar os riscos que forem de sua conveniência. Diz textualmente: As diferentes espécies de seguros serão regulados pelas cláusulas das respectivas apólices (art. 1.435). Só há uma restrição: estas cláusulas não devem contrariar disposições legais.

Mas nossos tribunais foram além: não devem contrariar também a finalidade do contrato. Por via de interpretação, concluíram que, se o seguro de vida é pago, independentemente da causa mortis, não deve excluir o suicídio, salvo se for voluntário, por ser este proibido expressamente por lei. Provado, então, que não foi premeditado, será vinculada a responsabilidade do segurador, ainda que figure na apólice o período de carência.

O exame mais aprofundado da questão, revela, todavia, que a malsinada "Cláusula de Incontestabilidade Diferida" contrariava realmente disposições legais. Era ilícita, não porque negava o pagamento do suicídio involuntário, em determinado período, como pareceu aos ilustres ministros do Supremo Tribunal Federal, mas porque estendia a cobertura ao suicídio voluntário, depois de vencida a franquia, o que realmente é vedado pelo Código Civil.

Sua adoção entre nós devia ter sido precedida de modificação da lei, tal como aconteceu na legislação estrangeira. Perdeu-se uma boa oportunidade, quando surgiu o Decreto-lei nº 73/66. Podia ter sido incluída entre suas disposições.

Não se contesta a validade desta cláusula para as operações de seguro de vida. Ela preserva a boa imagem da instituição, pois seu grande alcance, como pondera LEVICARNEIRO, é dispensar a penosa investigação sobre a voluntariedade do suicídio, durante certo lapso de tempo.

Eis por que foi incluída no Anteprojeto de Código Civil, ora em discussão no Congresso Nacional. Tem a seguinte redação:

"O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único (devolução da reserva técnica já constituída).

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado."

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

11 - A posição adotada pela jurisprudência de nosso país, já consagrada na referida súmula do Supremo Tribunal Federal, forçando os seguradores ao pagamento do suicídio involuntário, desde o início do contrato, apesar da inserção na apólice da referida cláusula, encontra sua justificativa na natureza do contrato.

A apólice de seguro de vida concede uma garantia ampla sobre o risco de morte. Qualquer que seja a causa, moléstia, velhice, acidente, mesmo de transportes perigosos, a responsabilidade da seguradora é vinculada. Em face dessa estruturação técnica do contrato, por que excluir o suicídio involuntário, se ele é apenas o desfecho trágico de uma anormalidade psíquica? À luz desse raciocínio, encontra guarida o entendimento de nossos juizes que vêem na cláusula uma restrição ilegítima.

Não se compreende, todavia, a submissão do seguro de acidentes pessoais às mesmas normas jurisprudenciais do seguro de vida. Embora tenham de comum a cobertura do mesmo risco, isto é, a morte do segurado, divergem profundamente os dois contratos na sua estruturação técnico-jurídica.

No seguro de vida, o risco de morte é coberto, "qualquer que seja a causa de que tenha resultado", segundo consta das condições gerais da apólice-padrão do seguro de vida em grupo, atualmente em vigor.

No seguro de acidentes pessoais, o risco de morte garantido é somente aquele oriundo de acidentes sofridos pelo segurado. Entende-se por acidente, de acordo com a conceituação consignada na própria apólice,

"o evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha, como consequência direta, a morte... do

segurado."

Ora, esta conceituação restringe a cobertura a um grupo de causas com exclusão das demais, enquanto no seguro de vida não ocorre exclusão alguma.

Aliás, para ficarem bem definidos os limites da cobertura, diz redundantemente o contrato que não se incluem no conceito de acidente pessoal

"as doenças, moléstias ou enfermidades, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desenteadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente coberto..."

A morte oriunda de doenças constitui a regra geral. O óbito por acidente é excepcional. E o seguro de acidentes pessoais tem por objetivo apenas esta exceção. Não abrange a totalidade das causas que levam à morte.

Do ponto de vista técnico esta limitação da cobertura importa numa redução sensível do prêmio pago. O seguro de acidentes pessoais é bem menos oneroso que o de vida. Atende, sobretudo, à situação daqueles que estão expostos aos riscos de acidentes.

Visto pelo prisma jurídico, o contrato não contraria qualquer disposição legal. O segurador só se obriga pelos riscos que segurou. E a apólice pode limitar ou particularizar os riscos (C. Civil., art. 1.460).

É bom insistir que tal limitação não se convencionou em benefício do segurador, mas do próprio segurado que, por isso, despense um prêmio bem menor que o do seguro de vida. Há uma perfeita compensação entre a garantia do seguro e o prêmio pago.

12 - O suicídio involuntário encontra sua etiologia numa anormalidade psíquica do segurado, como ficou esclarecido acima. Provém de uma causa interna, isto é, de uma predisposição hereditária, de uma doença ou de uma perturbação, ainda que momentânea.

Está excluído, portanto, do seguro de acidentes pessoais que só contempla os riscos provenientes de evento externo. No bem fundamentado voto de VIEIRA DE SOUZA, num julgamento do Tribunal de Alçada de São Paulo, por sua Sétima Câmara, foi observado que "mesmo ocorrendo alterações no psiquismo da vítima - seja por moléstia ou causas emocionais - que gerem uma volição anômala, a causa fundamental será sempre interna, aparecendo os impelentes do mundo externo como meros antecedentes propiciatórios mas não determinantes de acontecimento final. E nem mesmo qualquer participação causal concreta lhes pode ser atri-

buída, visto que a sua eficácia só ocorre em razão das deformações a que os submete o psiquismo afetado da vítima" (Apel.Cível n. 174.221, S.Paulo - Rev.Tribs. 442/164).

A exclusão da cobertura do seguro de acidentes pessoais, com relação ao suicídio, é uma decorrência lógica da própria concepção do plano técnico. Se não cobre as doenças e moléstias, não poderia abranger o suicídio involuntário que é necessariamente causado por uma moléstia psíquica do segurado.

Eis por que figura expressamente na apólice uma cláusula nesse sentido. É, sem dúvida, redundante, mas tem a virtude de deixar bem explícita a posição do segurador sobre a questão.

13 - Mas a predominante jurisprudência de nossos tribunais insiste no equívoco de equiparar o seguro de acidentes pessoais ao de vida. Colocam-se no mesmo plano para os efeitos de obrigar o segurador a pagar a soma segurada, em caso de suicídio involuntário, tanto num seguro, quanto no outro. Fulmina de ineficácia a cláusula de exclusão do suicídio, sem distinguir a natureza do contrato.

Diz um julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Nem se alegue a existência de distinção entre os seguros de vida e de acidentes pessoais, para os efeitos pretendidos da exoneração da responsabilidade da seguradora.

O Supremo Tribunal Federal entendeu irrelevante a distinção, "pois a natureza dos dois seguros é a mesma e o da vida é mais restrito que o de acidentes. Ao passo que o primeiro cobre apenas a perda da vida, o de acidentes abarcar esse risco e quaisquer outros decorrentes de fatos extraordinários, que causam dano à integridade, física e fisiológica do segurado" (Rec.Ext.n. 78.123-SP. - 1ª Turma - Jurisprudência Brasileira, Vol.3, pág.85).

Foi dito acima exatamente o contrário, isto é, que a cobertura do risco de morte, no seguro de vida, é mais ampla que no seguro de acidentes pessoais. O Tribunal, porém, comparou os dois contratos, vistos por outro ângulo. Levou em consideração, não a amplitude do risco de morte, mas as espécies incluídas no seguro de acidentes pessoais, tais como a de morte, de invalidez, temporária ou permanente, assistência médico-hospitalar e diárias hospitalares. Sob este aspecto, não há dúvida de que este contrato é mais amplo que o de seguro de vida. Abrange diversos riscos.

Importante, todavia, não é a quantidade de riscos, mas, sim a extensão da cobertura de cada um desses riscos, isto é, se todas as suas causas vinculam a responsabilidade da seguradora. Os contratos de seguro definem em geral, com precisão, os limites de cada risco. Foi esclarecido que o seguro de vida obriga a seguradora pelo risco de morte do segurado, qualquer que seja sua causa, e que o seguro de acidentes pessoais limita sua responsabilidade aos casos de mortes oriundas de ocorrências externas, tais como conceituadas na apólice.

Não se podem assemelhar os dois contratos para o fim de submetê-los à mesma norma jurisprudencial. São realmente distintos. Não têm a mesma estruturação técnica. Não existe equivalência entre os dois, apesar de ambos se referirem ao risco de morte do segurado. Têm objetivo diverso, por isso não podem ser submetidos ao mesmo tratamento jurídico.

14 - Transcende os limites da competência do poder judiciário a alteração de cláusulas contratuais, quando não contrariam disposições legais e estejam em perfeita consonância com os objetivos pretendidos pelas partes contratantes. Se não houver contestação sobre o entendimento de suas cláusulas - ensinam PICARD e BESSON - o juiz não pode, sob o pretexto de interpretação, desnaturar o sentido de cláusulas precisas e claras; deve aplicar a convenção conforme a vontade dos contratantes. Se ele se afasta de identificação desta vontade, não pode, todavia, deixar de aplicar uma cláusula sobre cujo entendimento não haja dúvida, a menos que, por motivos sérios extraídos do contexto das cláusulas ou das circunstâncias, houvesse a intenção das partes de derogá-la (1).

Observa HALPERIN, por sua vez, louvando-se na jurisprudência de seu país, a Argentina, que a extensão do risco e dos benefícios outorgados devem interpretar-se literalmente. Qualquer concessão ou interpretação que importe ampliar os benefícios acordados, produzirá um grave desequilíbrio no conjunto das operações da seguradora (2).

Compreende-se, em face de nossa legislação vigente, a posição adotada pelo Judiciário, ao julgar ineficaz a cláusula de restrição da cobertura do seguro de vida para o suicídio involuntário, durante o período de franquia. Chegou a esta conclusão, por via de uma interpreta-

1 - PICARD e BESSON - Traité Générale des Assurances Terrestres - Vol. I - Pág.267.

2 - ISAAC HALPERIN - Contrato de Seguros - Pág.167.

ção razoável. Pareceu-lhe incompatível com a natureza do contrato que outorga uma cobertura ampla do risco de morte.

Forçar, todavia, a aplicação deste raciocínio ao contrato de seguro de acidentes pessoais, sob o pretexto de uma semelhança inexistente com o de seguro de vida, importa numa alteração violenta da natureza da convenção, em prejuízo de seu equilíbrio técnico.

15 - Resta examinar a posição do suicídio, em face do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, disciplinado pela Lei nº 6.194, de 19.12.74.

Trata-se de um seguro de acidentes pessoais que só obriga a seguradora quando o acidente for causado por veículo automotor. E este tipo de acidente pode servir ao intuito de autodestruição do segurado. Basta que se atire à frente de um veículo em movimento. Surgirá, então, como nos seguros facultativos, a possibilidade da ocorrência do suicídio voluntário e involuntário.

A primeira questão que se impõe é a seguinte: Está coberto o suicídio voluntário? O seguro obrigatório é regido por lei especial que disciplina inteiramente suas condições. Não diz esta lei que as disposições gerais sobre seguro se lhe aplicam subsidiariamente. Por outro lado, determina que o pagamento da indenização seja efetuado independentemente da existência de culpa.

Sem embargo desta configuração jurídica do seguro obrigatório, parece que a seguradora pode questionar o pagamento, em caso de suicídio voluntário. As peculiaridades deste contrato não eliminam sua natureza de contrato de seguro. Tem por objeto a transferência do ônus do risco de uma pessoa para outra, isto é, do proprietário do veículo para o segurador.

Ora, o risco tem como característica fundamental a incerteza, seja quanto à ocorrência, seja quanto à data de sua verificação. Deixa de ser risco segurável o acontecimento que depende exclusivamente da vontade do segurado, como já foi observado. A condição potestativa é inconciliável com a sua natureza bilateral.

As mesmas razões morais e jurídicas que justificam a proibição do suicídio voluntário nos demais contratos de seguro continuam válidas para o seguro obrigatório.

Quanto ao suicídio involuntário, poder-se-á argumentar que, sendo ele proveniente de uma causa interna,

uma anormalidade psíquica do segurado, estará, também, excluído dessa cobertura.

Acontece que o conceito de risco no seguro facultativo diverge do adotado para o seguro obrigatório. Este não distingue entre as causas do acidente, como ocorre naquele. A lei que o regulamentou é clara: a obrigação do segurador depende exclusivamente da prova do acidente e do dano. Bastam estes pressupostos para gerar a responsabilidade do segurador.

Em setembro/1981..

Pedro Alvim

./.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Walmiro Ney Cova Martins	—	Presidente
	Pedro Pereira de Freitas	—	Vice-Presidente
	Nelson Roncaratti	—	1.º Secretário
	Octávio Cesar do Nascimento	—	2.º Secretário
	Jayme Brasil Garfinkel	—	1.º Tesoureiro
	Waldemar Lopes Martinez	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTES	Alberico Ravedutti Bulcão
	Gilson Cortines de Freitas
	Rubens dos Santos Dias
	Sérgio Túbero
	Ryuia Toita
	Sérgio Carlos Faggion

CONSELHO FISCAL	Giovanni Meneghini
	Mamoru Yamamura
	Luiz José Carneiro de Mendonça

SUPLENTES	João Gilberto Posslede
	Moysés Leme

DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins
	Pedro Pereira de Freitas

SUPLENTES	Nelson Roncaratti
	Octávio Cesar Nascimento

SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz
-----------------------------	-------------

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Agrícola - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.
--	---

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6878 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEGR. "SECECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Clinio Silva	—	Presidente
	Walmiro Ney Cova Martins	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Braga	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixelra Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTES	Victor Arthur Renault
	Nilo Pedreira Filho
	Antonio Ferreira dos Santos
	Mário José Gonzaga Petrelli
	Geraldo de Souza Freitas
	Antonio Paulo Noronha
	Eduardo Ramos Burlamaqui de Mello